



licitacao corenms <licitacao@corenms.gov.br>

**Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 90008/2025 - Edital nº 10/2025 -
Data da sessão pública: 07/11/2025 às 10h (Oc. 402089 - Msg. 1)**

4 mensagens

comercial@conselhos.com.br <comercial@conselhos.com.br>

Para: eder@corenms.gov.br, licitacao@corenms.gov.br

4 de novembro de 2025 às 20:27

Prezados (as), boa noite!

Por gentileza, acusar o recebimento.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2025.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ao
Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

Edital nº 10/2025

Data da sessão pública: 07/11/2025 às 10h

Acerca do processo licitatório em epígrafe, a empresa IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 37.994.043/0001-40, sediada no SRTVS Quadra 701, Bloco "O", Ed. Centro Multiempresarial, Salas 801 a 806 – Asa Sul Brasília/DF – CEP: 70.340-000, solicita esclarecimento conforme peça anexa a este e-mail.

Certos da atenção dispensada, agradecemos antecipadamente pela análise e resposta ao presente Pedido de Esclarecimento, em observância aos princípios da transparência, isonomia e publicidade que norteiam os processos licitatórios.

Atenciosamente,

Camila Oliveira
Departamento Comercial
fone: (61) 3212-6700 - ramal: 8345
Whatsapp: (61) 98347-0001

Implanta
site: www.implanta.net.br
e-mail: comercial@conselhos.com.br
fone: (61) 3212-6700 / WhatsApp (61)98347-0001

Consulte a ocorrência na Web - Nº Ocorr. 402089 - COREN/MS "PREGÃO ELETRÔNICO - 90008/2025"
<http://www.implanta.net.br/Solicitacoes/>

 **Pedido de esclarecimento.pdf**
1518K

licitacao corenms <licitacao@corenms.gov.br>

4 de novembro de 2025 às 21:41

Para: João Paulo Ferreira <joaopaulo.corenms@gmail.com>, Osvaldo Sanches Junior <jrsanches@corenms.gov.br>

Boa noite, solicito ajuda para responder este pedido de esclarecimento.

Grato desde já!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Ismael Pereira dos Santos - Agente de Contratação do Coren-MS

Compras e Licitações - Coren/MS

Telefone: (67) 3323-3129

WhatsApp: (67) 7601-1207

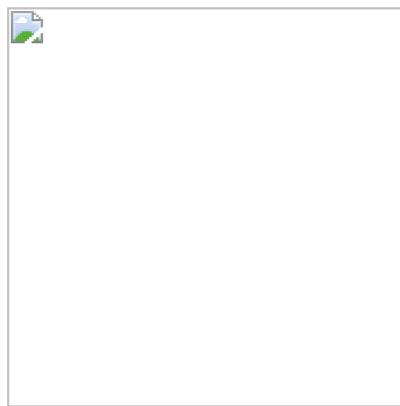
CNPJ: 24.630.212/0001-10

Avenida Monte Castelo, nº 269, Bairro Monte Castelo

Campo Grande/MS, CEP: 79.010-400

E-mail: licitacao@corenms.gov.br

Home Page: www.corenms.gov.br



 **Pedido de esclarecimento.pdf**
1518K

licitacao corenms <licitacao@corenms.gov.br>

Para: comercial@conselhos.com.br

Cco: Osvaldo Sanches Junior <jrsanches@corenms.gov.br>, João Paulo Ferreira <joaopaulo.corenms@gmail.com>

5 de novembro de 2025 às 10:24

Bom dia!

Em atenção ao pedido de esclarecimento encaminhado por V.Sa. no horário de 20h27m do dia 04/11/2025, referente ao Edital da Licitação nº 90.008/2025, informamos que o referido questionamento foi recebido pela Administração em 05/11/2025.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimentos sobre o edital devem ser protocolados até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, prazo que, no presente caso, expirou em 04/11/2025, considerando que a sessão pública ocorrerá em 07/11/2025.

Cumpre destacar que o horário de expediente deste órgão é das 08h às 17h, de modo que solicitações encaminhadas após o encerramento do expediente são consideradas como recebidas no dia útil subsequente. Assim, o pedido enviado às 20h27m do dia 04/11/2025 somente pôde ser formalmente recebido em 05/11/2025, tornando-o intempestivo.

Dessa forma, o pedido apresentado não será conhecido nem respondido formalmente.

Ressaltamos que a Administração observa rigorosamente os prazos e horários legais previstos na

legislação de regência, assegurando a isonomia, a transparência e a regularidade do procedimento licitatório.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Éder Ribeiro - Pregoeiro do Coren-MS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

licitacao corenms <licitacao@corenms.gov.br>
Para: comercial@conselhos.com.br

6 de novembro de 2025 às 15:07

Esclarecimentos para empresa Implanta

Esclarecimento 01 — Modalidade (locação vs aquisição definitiva)

Resposta: O objeto do edital é **SaaS (software as a service)**, ou seja, cessão de uso em modelo hospedado — não há previsão de aquisição definitiva de licenças. Portanto o entendimento de que se trata de locação/cessão de uso temporário está correto; as menções pontuais a “licença definitiva” no ETP devem ser interpretadas à luz do objeto formal do Edital (SaaS) e consideradas materialmente incoerentes.

Esclarecimento 02 — Planilha de custos e formação de preços

Resposta: Pelo caráter SaaS e pela natureza do objeto (valores globais de hospedagem, suporte e manutenção), a exigência de planilha detalhada de formação de custos não se mostra adequada.

Esclarecimento 03 — Classificação como “grande vulto”

Resposta: O certame não se enquadra como grande vulto (limite legal fixado na Lei), dada a estimativa constante no Edital (valor muito inferior ao marco de grande vulto). Logo, exigências aplicáveis a grandes vultos devem ser desconsideradas.

Esclarecimento 04 — Lote único / Ata única

Resposta: Como a licitação foi estruturada em grupo único (um fornecedor vencedor para o conjunto), a previsão prática será a celebração de **uma única Ata de Registro de Preços** com o fornecedor adjudicado, sendo pertinentes ajustes editoriais que evitem tratar de múltiplas atas quando o lote é único.

Esclarecimento 05 — Reajustamento contratual (subitens 11 e 17)

Resposta: O edital já prevê, de forma expressa, que o contrato será reajustado anualmente, com base no Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI, ou outro que venha a substituí-lo, conforme disposto em seu Termo de Referência. Assim, o entendimento do licitante quanto ao uso do ICTI e à periodicidade de 12 (doze) meses está correto e já se encontra devidamente contemplado no edital, não sendo necessária alteração ou errata sobre o tema.

Esclarecimento 06 – Integrações entre módulos e interoperabilidade

Considerando que o objeto licitado é uma solução completa em nuvem (SaaS), todos os módulos que compõem o sistema ofertado pela fornecedora vencedora deverão ser plenamente integrados entre si, permitindo o trânsito automático e consistente de informações entre as áreas contábil, patrimonial, orçamentária, de almoxarifado e demais módulos previstos no Termo de Referência.

Essa integração interna entre os módulos da própria solução é obrigatória e inerente à proposta técnica, devendo estar disponível desde a implantação inicial, sem necessidade de desenvolvimento adicional ou contratação de integrações externas.

Eventuais integrações com sistemas de terceiros (como portais, sistemas de gestão administrativa ou contábil externos) só serão exigidas se explicitamente previstas no Termo de Referência, mediante documentação técnica a ser apresentada na fase de execução contratual.

Esclarecimento 07 — Migração de dados — quais módulos

Resposta: Conforme o Termo de Referência, a migração abrange os módulos explicitamente listados na Tabela de Implantação/Migração; módulos não listados não devem ser exigidos. Entretanto, há indício de erro material: o módulo de Gestão Contábil não consta enquanto o módulo Gestão do Patrimônio aparece em duplicidade — correção para incluir Gestão Contábil (substituindo a duplicidade). Assim: (i) migrar os módulos listados; (ii) não exigir migração de módulos que não constam; (iii) corrigir a duplicidade incluindo Gestão Contábil. Entendimento do licitante correto.

Esclarecimento 08 — Treinamento, Acompanhamento e Manutenção Evolutiva (bancos de horas)

Resposta: Corretamente interpretado pelo licitante: os serviços de treinamento e manutenção evolutiva são contínuos e deverão ser prestados ao longo da vigência contratual, na forma prevista pelos bancos de horas/itens de TR (itens 09, 10 e 11 da tabela). Essa interpretação promove coerência entre escopo e especificação.

Esclarecimento 09 — Acompanhamento e fiscalização do contrato. O acompanhamento da execução contratual será realizado pelo fiscal técnico designado pelo COREN/MS, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, cabendo-lhe verificar o cumprimento das obrigações contratuais e o atendimento aos níveis de serviço (SLA) previstos no Termo de Referência. A empresa contratada deverá disponibilizar acesso técnico e relatórios que permitam a verificação das entregas, atualizações, suporte e manutenção, sem prejuízo da comunicação formal por meio dos canais oficiais indicados no contrato. Assim, o termo “acompanhamento” constante do item 9 do Termo de Referência deve ser compreendido como atividade de fiscalização contratual pela Administração, e não como serviço adicional a ser prestado pela contratada.

Esclarecimento 10 — Cronograma de implantação e prazos

O edital e o Termo de Referência não fixam prazo específico para a conclusão da implantação. Assim, o cronograma de execução deverá ser proposto pela contratada e aprovado pela fiscalização técnica do COREN/MS, observando a complexidade das etapas de migração, parametrização e treinamento, bem como os princípios da razoabilidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021. Eventuais ajustes de cronograma poderão ocorrer mediante justificativa técnica, sem alterar o objeto ou comprometer a vigência contratual.

Esclarecimento 11 — Propriedade intelectual e transição contratual

Durante a transição contratual, a contratada deverá entregar integralmente ao COREN/MS os dados gerados durante a execução, em formato estruturado e aberto, assegurando a integridade das informações. Não há exigência de entrega de código fonte, metodologia ou propriedade intelectual do software, por se tratar de solução SaaS (Software as a Service). A obrigação limita-se à transferência segura dos dados da Administração, conforme disposto nos arts. 92 e 117 da Lei nº 14.133/2021.

Esclarecimento 12 — Garantia de operação e suporte

O contrato prevê que o sistema deverá permanecer operacional e com suporte técnico ativo durante toda a vigência. A garantia de operação compreende a disponibilidade do sistema em ambiente de produção, o atendimento a incidentes e a manutenção corretiva, conforme níveis de serviço (SLA) definidos no TR. Não se aplica conceito de “garantia de produto” (como em bens), mas sim de serviço contínuo com disponibilidade mínima.

Esclarecimento 13 — Sigilo e segurança das informações:

A contratada deverá observar rigorosamente as normas de segurança da informação e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e do art. 11, incisos VI e VII da Lei nº 14.133/2021. O tratamento dos dados do COREN/MS deverá ocorrer apenas para execução contratual, sendo vedada qualquer reutilização, cópia, cessão ou compartilhamento sem autorização expressa. Todos os acessos, logs e backups deverão permanecer sob controle e guarda da Administração durante e após a vigência do contrato.

Esclarecimento 14 — Rito da demonstração da Amostra — apresentação de todos os requisitos obrigatórios

Resposta: Sim — a licitante deverá demonstrar os requisitos classificados como **Obrigatórios** no Anexo I (págs. 54 a 77). A demonstração deve comprovar o pleno funcionamento dos requisitos obrigatórios para fins de avaliação.

Esclarecimento 15 — Ordem da demonstração (seguir lista de requisitos obrigatórios)

Resposta: Sim — a demonstração deverá seguir a ordem dos requisitos obrigatórios listados no Anexo I para organização e controle da avaliação, salvo decisão em contrário pela Comissão Técnica, devidamente registrada.

Esclarecimento 16 — Demonstração online?

Resposta: A demonstração poderá ser realizada em formato online (o edital prevê apresentação em ambiente online quando aplicável), e o edital já contempla a possibilidade de demonstração remota.

Esclarecimento 17 — Acompanhamento público da demonstração

Resposta: Em atenção à transparência, o acompanhamento público poderá ser permitido, conforme disponibilização da funcionalidade no sistema/agenda do COREN/MS.

Esclarecimento 18 — Transmissão ao vivo (canal/plataforma)

Resposta: Se houver transmissão ao vivo, o COREN/MS deverá indicar o canal/plataforma (ex.: sala de videoconferência institucional). Até que o canal seja definido pelo Contratante, não se presume transmissão pública automática.

Esclarecimento 19 — Gravação e disponibilização do conteúdo

Resposta: A disponibilização de gravação em plataforma pública depende de decisão do COREN/MS e da política de publicidade; se for prevista, deve ser informada a plataforma e condições de acesso. Em qualquer hipótese, recomenda-se que as gravações fiquem restritas a registro oficial e aos participantes, por proteção da LGPD.

Esclarecimento 20 — Questionamentos após demonstração de cada requisito

Resposta: As demais empresas licitantes/fiscais poderão formular questionamentos, desde que regulamentado o procedimento pela Comissão Técnica, desde que tenham a ver com edital e anexos, sim.

Esclarecimento 21 — Registro em Ata das objeções/observações

Resposta: Sim — todas as objeções, comentários e ocorrências durante a demonstração deverão ser registrados em Ata para garantir transparência e servir de base ao julgamento técnico (registro formal).

Esclarecimento 22 — Responsabilidade da demonstrante pelos recursos tecnológicos

Resposta: Correto: a demonstrante deve prover os recursos tecnológicos necessários à demonstração (servidores de demonstração, credenciais, suporte), devendo a Comissão avaliar em ambiente que não exija instalações locais salvo necessidade comprovada (plugins de segurança com justificativa técnica).

Esclarecimento 23 — Pré-alimentação da base de dados para prova de conceito

Resposta: Correto: a demonstrante deverá alimentar previamente a base de dados da prova com volume e qualidade suficientes para demonstrar os requisitos, garantindo que não se trate de protótipo e que os requisitos estejam em pleno funcionamento. Não compete à Comissão avaliar customizações ou desenvolvimento, mas sim a conformidade do requisito demonstrado.

Esclarecimento 24 — Responsabilidades específicas da demonstrante (I e II)

Resposta: Confirmado: a demonstrante é responsável por prover servidores, credenciais, suporte técnico e cumprir a agenda definida.; o descumprimento dessas responsabilidades pode resultar em desclassificação, conforme regras do edital.

Esclarecimento 25 — Responsabilidades do COREN/MS (agendamento, pessoal, infraestrutura)

Resposta: Correto: cabe ao COREN/MS agendar (dentro do prazo previsto após pré-classificação), prover avaliadores qualificados e infraestrutura (sala presencial ou sala online) para a apresentação. Com o acompanhamento dos responsáveis e empregados do TI do Coren-MS.

Esclarecimento 26 — Aceitação da melhor proposta somente após demonstração aprovada

Resposta: Correto: a aceitação da proposta da licitante classificada em primeiro lugar depende da aprovação na sessão de demonstração da amostra pela Comissão Técnica, conforme critérios técnicos previstos no edital.

Esclarecimento 27 — Critérios de aceitação e avaliação técnica das amostras

Os critérios de aceitação da solução apresentada em demonstração técnica estão definidos no Anexo I do Termo de Referência, que relaciona os requisitos obrigatórios e pontuáveis.

Durante a fase de demonstração, a Comissão Técnica avaliará o cumprimento integral dos requisitos obrigatórios e registrará os resultados em ata circunstanciada, conforme previsto no edital.

Somente será considerada tecnicamente aprovada a proposta cuja solução atender de forma plena e funcional todos os requisitos obrigatórios.

Requisitos não demonstrados, parcialmente atendidos ou dependentes de customização futura serão considerados não conformes, podendo ensejar a desclassificação da licitante, nos termos do art. 59, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Esclarecimento 28 — Aceitação parcial ou total dos requisitos

Conforme disposto no Anexo I do Termo de Referência, cada requisito obrigatório será considerado atendido somente se demonstrado em sua totalidade, com o funcionamento completo e integrado do módulo ou funcionalidade exigida. A avaliação não admitirá pontuação parcial, simulação, apresentação por slides ou demonstração limitada. O atendimento deve ocorrer em ambiente funcional real do sistema apresentado, de forma que comprove a disponibilidade efetiva do recurso solicitado. A Comissão Técnica registrará, em ata, o resultado da avaliação de cada

requisito, indicando “Atende” ou “Não atende”, conforme evidência observada na demonstração. Nos termos do art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a licitante poderá ter sua classificação revista, caso o sistema apresentado não atenda integralmente aos requisitos obrigatórios previstos no edital, preservando-se o princípio do julgamento objetivo.

Esclarecimento 29 – Implantação por desenvolvedor e critério de julgamento (item único/global) O edital define que o objeto será adjudicado e contratado de forma global, conforme o item 1.2 do Termo de Referência, englobando todos os módulos e serviços descritos no conjunto da solução integrada. Assim, o critério de julgamento é o de menor preço global, e não por item individualizado, todavia somente serão aceitos valores iguais ou menos, utilizando-se dos valores individuais. Dessa forma, a implantação deverá ser realizada pela própria empresa vencedora, detentora da solução ofertada, ou por representante devidamente autorizado, desde que assumindo integralmente as responsabilidades técnicas, contratuais e de suporte previstas no edital. Não há previsão de subcontratação integral do objeto, admitindo-se apenas apoio técnico eventual, desde que mantida a responsabilidade principal da contratada perante o COREN/MS.

30. Esclarecimento 30 – Requisito 237 (Módulo de Planejamento Estratégico)

O Requisito 237 do Anexo I faz referência à funcionalidade de Planejamento Estratégico, segundo sua pergunta, e não integra o conjunto de módulos atualmente utilizados ou requeridos pelo COREN/MS, atualmente utilizamos o SISCONT segundo, o escopo funcional definido no Termo de Referência. Trata-se, portanto, de requisito não aplicável ao objeto desta contratação, podendo ser desconsiderado na avaliação técnica e na demonstração de amostra, sem prejuízo às demais exigências. A exclusão desse requisito não altera o objeto, nem impacta o equilíbrio entre os licitantes, uma vez que a funcionalidade não é necessária ao atendimento das demandas de gestão contábil, patrimonial e orçamentária previstas no edital. A ideia desse item 237 é manter, o que já existe no Sistema SISCONT da Implanta, que possamos acessar as **reformulações** e todas as atualizações orçamentárias realizadas dentro do exercício.

Esclarecimento 31 – Referência indevida a “licitações” no ETP

Constata-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) faz, em determinado trecho, menção a “sistemas de licitações e contratos”, o que não guarda relação com o objeto desta licitação, que trata exclusivamente de solução de gestão contábil, patrimonial, orçamentária e de almoxarifado. Essa referência é resultado de erro material de redação, possivelmente decorrente de aproveitamento de modelo de documento anterior, e não deve ser interpretada como parte do escopo deste certame.

Portanto, o ETP permanece válido quanto à motivação da contratação, devendo apenas desconsiderar essa menção específica ao tema “licitações e contratos”.

Esclarecimento 32 – Cláusulas contratuais (itens 4.8, 9.28 a 9.31 e 9.36) Após análise, confirma-se que as cláusulas contratuais mencionadas tratam de obrigações e condições que não se aplicam ao modelo de contratação proposto (SaaS), podendo gerar interpretação incompatível com o objeto da licitação. Esses itens correspondem a previsões genéricas utilizadas em contratos de fornecimento de bens permanentes ou desenvolvimento sob encomenda, e, portanto, não se ajustam à natureza de cessão de uso temporário de software hospedado em nuvem.

ERRATA 01 – Natureza do objeto

Onde se lê:

“aquisição de licenças de uso definitiva dos módulos de software...”

Leia-se:

“cessão de direito de uso temporário de software, na modalidade Software como Serviço (SaaS), hospedado em ambiente de nuvem (Cloud Computing)”.

Corrige erro material no ETP e TR.

ERRATA 02 – Planilha de custos

Onde se lê:

“apresentar planilha de custos e formação de preços detalhada”.

Leia-se:

“apresentar proposta global de preços, contemplando todos os custos e encargos, não sendo exigida planilha detalhada, por não se tratar de serviço de dedicação exclusiva de mão de obra”.

ERRATA 03 – Classificação de grande vulto

Onde se lê:

“a presente licitação enquadra-se na categoria de grande vulto”.

Leia-se:

“a presente licitação não se enquadra na categoria de grande vulto, conforme art. 6º, XXII da Lei nº 14.133/2021”.

ERRATA 04 – Estrutura do lote

Onde se lê:

“poderão ser celebradas mais de uma Ata de Registro de Preços”.

Leia-se:

“será celebrada uma única Ata de Registro de Preços, referente ao grupo único da licitação”.

ERRATA 05 – Tabela de Implantação/Migração

Onde se lê:

“Gestão do Patrimônio/Patrimonial (duplicado)”.

Leia-se:

“Gestão do Patrimônio/Patrimonial” e incluir o módulo ‘Gestão Contábil’ em substituição à duplicidade.

ERRATA 06 – Treinamento e manutenção

Acrescentar no TR:

“Os serviços de treinamento e manutenção evolutiva serão prestados de forma contínua durante a vigência contratual, conforme bancos de horas previstos.”

ERRATA 07 – Demonstração técnica

Incluir parágrafo:

“A demonstração dos requisitos obrigatórios será realizada conforme convocação do COREN/MS, podendo ocorrer presencialmente ou por vídeo conferência, com registro em ata.”

ERRATA 08 – Referência indevida no ETP

Onde se lê:

“...abrange也将 também sistemas de licitações e contratos...”

Leia-se:

“...abrange也将 os módulos especificados no Termo de Referência.”

ERRATA 9 – Cláusulas contratuais não aderentes

Serão ajustadas e ou excluídas os itens:

4.8, 9.28 a 9.31 e 9.36 do Termo de Contrato. As cláusulas tratam de situações estranhas ao modelo SaaS; deverão ser adequadas à cessão de uso e suporte técnico.

ERRATA 10 – Proteção à propriedade intelectual

Incluir novo parágrafo no contrato:

“É vedada a transferência de propriedade intelectual ou de código fonte do sistema contratado, assegurando-se ao COREN/MS apenas o acesso e uso das bases de dados produzidas durante a vigência contratual.”

Com apoio da equipe técnica, Sr. Osvaldo (Responsável pelo TI do Coren-MS)

Campo Grande, 06 de novembro de 2025.

Éder Ribeiro

Pregoeiro do Coren-MS

Em ter., 4 de nov. de 2025 às 20:27, <comercial@conselhos.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Ismael Pereira dos Santos - Agente de Contratação do Coren-MS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ao

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90008/2025

Edital n° 10/2025

Data da sessão pública: 07/11/2025 às 10h

Acerca do processo licitatório em epígrafe, a empresa IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 37.994.043/0001-40, sediada no SRTVS Quadra 701, Bloco "O", Ed. Centro Multiempresarial, Salas 801 a 806 – Asa Sul Brasília/DF – CEP: 70.340-000, solicita os seguintes esclarecimentos:

=> DO EDITAL – Págs. 01 e 02

OBJETO

O objeto do presente instrumento, será o registro de preço para a uma possível contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de empresa especializada na prestação de serviço e fornecimento de solução tecnológica (sistema estruturante), na modalidade software como serviço (SaaS – software as a service), baseada em arquitetura totalmente e hospedado em infraestrutura Computacional WEB de Nuvem (Cloud Computing) ou Data Center, para gestão integrada de banco de dados e processos administrativos(ERP), nas condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação será o registro de preço para a uma possível contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de empresa especializada na prestação de serviço e fornecimento de solução tecnológica (sistema estruturante), na modalidade software como serviço (SaaS – software as a service), baseada em arquitetura totalmente e hospedado em infraestrutura Computacional WEB de Nuvem (Cloud Computing) ou Data Center, para gestão integrada de banco de dados e processos administrativos(ERP), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

=> ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA – Pág. 27

2.2. O SaaS deverá ser um sistema pronto, dividido por módulos sistêmicos integrados e totalmente parametrizáveis, sendo baseado em arquitetura 100% Web e hospedado em Infraestrutura Computacional de Nuvem (Cloud Computing), contemplando todos os serviços necessários para o pleno funcionamento da solução, incluindo os serviços de segurança de dados, controle de acesso, backup e restauração de dados, englobando cessões de direito de uso do software para quantidade ilimitada de usuários.

=> ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP - Págs. 79 e 85

4.1 Licenciamento e Infraestrutura

- Licença de uso definitiva para os módulos que serão adquiridos.
- Licenças de softwares adicionais necessários a operacionalização da solução nos ambientes de treinamento, homologação e produção.
- Especificação da infraestrutura de hardware hospedeira, garantindo que os requisitos técnicos necessários para a operação da solução sejam atendidos.

4. Licenciamento e Infraestrutura

A solução será fornecida com licença de uso definitiva para os módulos que estão sendo adquiridos. Para garantir a operação plena do sistema, também serão fornecidas as licenças de software adicionais necessárias para os ambientes de treinamento, homologação e produção. O licenciamento será feito de forma escalável, permitindo adaptações conforme o crescimento da instituição.

=> ANEXO II DO EDITAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – Pág. 96

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço e fornecimento de solução tecnológica (sistema estruturante), na modalidade software como serviço (SaaS – software as a service), baseada em arquitetura totalmente e hospedado em infraestrutura Computacional WEB de Nuvem (Cloud Computing) ou Data Center, para gestão integrada de banco de dados e processos administrativos(ERP), especificado(s) no anexo I do Termo de Referência, anexo I do edital de licitação **Pregão Eletrônico n.º xxxx/xxxx** (SRP), que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

=> ANEXO III DO EDITAL – TERMO CONTRATO – Pág. 107

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de empresa especializada na prestação de serviço e fornecimento de solução tecnológica (sistema estruturante), na modalidade software como serviço (SaaS – software as a service), baseada em arquitetura totalmente e hospedado em infraestrutura Computacional WEB de Nuvem (Cloud Computing) ou Data Center, para gestão integrada de banco de dados e processos administrativos(ERP), nas condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

Esclarecimento 01

Diante dos itens supra destacados, entendemos que a modalidade de contratação pretendida pelo COREN/MS refere-se à locação, ou seja, à cessão de direito de uso temporário das licenças de software que compõem a solução tecnológica, uma vez que:

- (i) não há, nos artefatos do processo, previsão de valores relativos à aquisição definitiva das licenças;
- (ii) o modelo de precificação e de vigência contratual adotado indica cessão de uso por prazo

determinado;

e

(iii) a aquisição definitiva implicaria custos e obrigações adicionais que não se encontram contemplados no processo licitatório.

Contudo, considerando que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) menciona *"licença de uso definitiva para os módulos que serão adquiridos"* e *"licenças de softwares adicionais necessários à operacionalização da solução nos ambientes de treinamento, homologação e produção"*, solicita-se confirmar se tais expressões decorrem de erro material, devendo ser desconsideradas para fins de interpretação do objeto, ou se, de fato, há intenção de aquisição definitiva das licenças.

Ante ao exposto, solicitamos a gentileza de ratificar se o entendimento desta licitante está correto, no sentido de que a modalidade efetiva de contratação será de locação (cessão de direito de uso temporário), a fim de preservar a coerência, transparência e legalidade do certame.

=> DO EDITAL - Págs. 06, 12 a 14 e 17

6.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

8.7. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, informa-se que foram utilizados os seguintes acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração:

8.7.1. [indicar os acordos, dissídios ou convenções coletivas]:

8.8. Os acordos, dissídios ou convenções coletivas indicado(s) no subitem acima não é (são) de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado, obedecidos os custos mínimos relevantes fixados pela Administração.

8.14. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

8.15.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

8.15.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

8.23. No caso de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o licitante deverá entregar junto com sua proposta de preços, os seguintes documentos:

8.23.1. declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

8.23.2. cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

8.23.3. cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante para a elaboração da planilha de custos e formação de preços que embasam o valor global ofertado; e

8.23.4. declaração de que se responsabiliza nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021;[A4]

8.24. Na hipótese dos postos de trabalho licitados se distribuírem por território correspondente a mais de uma base sindical da categoria profissional, deverão ser informadas cada uma das normas coletivas utilizadas para o cálculo do custo individual dos postos, a partir da base territorial de cada sindicato.

8.25. O pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação realizará a verificação da observância da proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar quanto aos custos unitários mínimos relevantes estabelecidos pela Administração, além dos demais aspectos ligados à conformidade da proposta ao objeto licitado e à compatibilidade do preço.

8.26. O pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação concederá o prazo de no mínimo duas horas para readequação da proposta quando esta não observar os custos unitários mínimos relevantes, sob pena de desclassificação, na forma da Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022.

8.27. O pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação deve verificar se as previsões do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo indicados pela Administração estão sendo contempladas na Planilha de Custos e Formação de Preços, em especial, quando o Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante for diferente da norma coletiva paradigma utilizada pela Administração.

8.28. Deverão prevalecer os valores que forem mais benéficos ao trabalhador, na hipótese de que o Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo indicado pelo licitante estabelecerem valores de remuneração, incluindo salário base e adicionais, de auxílio-alimentação e de benefícios superiores aos do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado como paradigma.

10.8. Na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, será exigida da empresa, como condição para assinatura do contrato, a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974. [A2]

10.8.1. Caso se trate da contratação de serviços de vigilância ou transporte de valores com dedicação exclusiva de mão de obra, a empresa deverá comprovar, como condição para assinatura do contrato, que possui capital social mínimo integralizado de acordo com os valores estipulados no art. 14 da Lei nº 14.967 /2024.

=> ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA – Pág. 49

12.7. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

12.12. A disputa se dará pelo valor total do lote, mas a planilha com os custos unitários deverá ser encaminhada pela vencedora, mediante convocação do pregoeiro.

Esclarecimento 02

Referente à exigência de apresentação de planilha de custos e formação de preços, prevista nos itens supra destacados, solicitamos a supressão de tal obrigatoriedade, uma vez que o objeto da presente licitação não se trata de serviço prestado sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, hipótese na qual se justifica o detalhamento de todos os componentes da formação do preço.

Considerando a natureza do objeto licitado, observa-se que o mercado não adota metodologia de composição detalhada de custos, mas sim valores globais referentes a hospedagem, suporte e manutenção, de modo que a exigência de planilha não contribui para a aferição da exequibilidade das propostas, tampouco para o adequado acompanhamento da execução contratual.

Dessa forma, entendemos tratar-se de equívoco material a menção à planilha de custos e formação de preços nos artefatos do certame, sendo cabível não apenas a desconsideração dessa exigência, mas também de todos os itens, subitens e referências que tratem de dedicação exclusiva de mão de obra, regimes tributários, documentação específica ou disposições correlatas, a fim de preservar a coerência, a competitividade e a legalidade do processo licitatório.

Diante do exposto, solicitamos a gentileza de confirmar se o entendimento desta licitante está correto, no sentido de que:

1. Não será exigida a apresentação de planilha de custos e formação de preços para o objeto deste certame; e
2. Todos os itens e respectivos subitens destacados nos artefatos que tratam de planilha, dedicação exclusiva de mão de obra, regimes tributários, documentação específica ou disposições correlatas devem ser desconsiderados.

=> DO EDITAL - Pág. 17

10.9. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o licitante vencedor deverá apresentar programa de integridade, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024.

Esclarecimento 03

Entendemos que a presente licitação não se enquadra na classificação de grande vulto, de modo que a exigência mencionada não se aplica ao objeto licitado, devendo ser desconsiderada.

Nosso entendimento está correto?

=> DO EDITAL - Pág. 18

11.4. Serão formalizadas tantas Atas de Registro de Preços quantas forem necessárias para o registro de todos os itens constantes no Termo de Referência/Projeto Básico, com a indicação do licitante vencedor, a descrição do(s) item(ns), as respectivas quantidades, preços registrados e demais condições.

11.5. O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Esclarecimento 04

Uma vez que a presente licitação será realizada em lote único, com apenas um fornecedor vencedor, entendemos que tais disposições (subitens 11.4 e 11.5 supra) configuram erro material e devem ser desconsiderados, ou seja, será celebrada uma única Ata de Registro de Preços com um único fornecedor.

Nosso entendimento está correto?

=> DO EDITAL - Pág. 23

17. REAJUSTE

Após o interregno de um ano, mediante solicitação formal do contratado acompanhada de documentos comprobatórios, os preços originais poderão ser reajustados, após negociação, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

=> ANEXO II - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – Pág. 104

11. REAJUSTE

Após o interregno de um ano, mediante solicitação formal do contratado acompanhada de documentos comprobatórios, os preços originais poderão ser reajustados, após negociação, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

=> ANEXO III – DO MODELO DE TERMO DE CONTRATO – Pág. 119

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1 REAJUSTE: Após o interregno de um ano, mediante solicitação formal do contratado acompanhada de documentos comprobatórios, os preços originais poderão ser reajustados, após negociação, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Esclarecimento 05

Em relação à redação dos subitens 11 e 17, que tratam do reajustamento contratual, entendemos que a sua formulação contém erro material, por gerar ambiguidade quanto ao direito e a forma de formalização do reajuste.

A prerrogativa do reajustamento contratual decorrente da desvalorização da moeda (inflação) e da necessidade da recomposição das condições originárias da contratação, não se trata de uma hipótese, e sim, de um direito assegurado pela Legislação

No caso da presente licitação, considerando a natureza do objeto, entendemos que o reajuste deve observar as seguintes condições:

1. **Periodicidade:** a cada 12 (doze) meses de vigência do contrato, contados a partir da assinatura ou do último reajuste, conforme prática consolidada em contratos de fornecimento de soluções tecnológicas;
2. **Índice:** aplicação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI, mantido pelo IPEA, ou, na falta deste, o índice que vier a substituí-lo, em observância ao princípio da preservação do equilíbrio econômico-financeiro;
3. **Índice não divulgado:** caso não haja índice relativo ao período exato, será considerado o último índice divulgado, garantindo a segurança jurídica e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
4. **Variação negativa:** havendo índice negativo, o valor contratual permanecerá inalterado, em consonância com práticas administrativas e jurisprudência sobre reajustes;
5. **Formalização:** o reajuste poderá ser provocado de ofício pelo contratado ou pelo contratante e formalizado via apostilamento do contrato, uma vez que não se trata de alteração do objeto e nem das condições essenciais da contratação, dispensando, portanto, procedimentos de alteração contratual complexa.

Diante do exposto, solicitamos a ratificação deste entendimento, a fim de assegurar a coerência, legalidade e previsibilidade do certame, evitando interpretações que restrinjam indevidamente direitos legalmente assegurados ao contratado.

=> ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA SERVIÇOS – Pág.27

2.4. A empresa a ser contratada deve ser especializada no fornecimento do SaaS requerido e na entrega dos serviços de: Implantação e configurações de todo ambiente sistêmico; Migração de dados de sistemas legados; Treinamento; Operação assistida; Suporte técnico; Integrações do seu software com outras soluções em uso no COREN-MS; Customizações visando a atender as demandas do CONTRATANTE conforme requisitos técnicos.

Esclarecimento 06

Em atenção ao item 2.4 do Termo de Referência, o qual dispõe que a empresa contratada deve entregar integrações com outras soluções em uso no COREN/MS, solicitamos esclarecimento quanto ao escopo e à delimitação das integrações e ajustes de processos a serem realizados.

A ausência dessa definição impacta diretamente o dimensionamento de esforço técnico, o planejamento das atividades e, sobretudo, a especificação das propostas, podendo resultar em divergências de entendimento entre os licitantes e comprometendo o princípio da isonomia e o julgamento objetivo das propostas. Tal delimitação é essencial para permitir a especificação aderente à realidade do objeto licitado, bem como para garantir a segurança jurídica e técnica da contratação,

Dessa forma, por gentileza, solicitamos a especificação das integrações pretendidas e dos sistemas com os quais será necessária a interoperabilidade.

=> ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA SERVIÇOS - Págs. 25, 27 e 28

Valores para os serviços de Migração (R\$)				
Item	Descrição de Migração	Uni	Qt.	
07	Migração do banco de dados do Módulo Gestão Patrimonial, Módulo Gestão por centro de custos, Módulo Gestão de Patrimônio, Módulo Gestão de Almoxarifado, incluindo o planejamento.	SV	1	
08	Serviço de implantação da solução: instalação dos softwares no ambiente data center, parametrização e configuração dos módulos, dos bancos de dados e todo o ambiente data center.	SV	1	

4.1.2. Na contratação deverão estar contempladas todas as fases de implantação dos módulos contratados que necessitarem, tais como:

4.1.2.1. Serviços de migração de dados entre sistemas (considerando o que está sendo utilizado no momento);

4.1.2.1.1. Os serviços de migração serão realizados somente em caso da futura contratada ser empresa diferente da atual prestadora. De forma que a atual prestadora poderá participar do certame, entretanto, em caso de se tornar vencedora não cobrará nenhum valor referente a migração.

2.4. A empresa a ser contratada deve ser especializada no fornecimento do SaaS requerido e na entrega dos serviços de: Implantação e configurações de todo ambiente sistêmico; Migração de dados de sistemas legados; Treinamento; Operação assistida; Suporte técnico; Integrações do seu software com outras soluções em uso no COREN-MS; Customizações visando a atender as demandas do CONTRATANTE conforme requisitos técnicos.

=> DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP - Pág. 78, 79, 80, 85 e 86

4.3. Devem ser considerados a sua implantação, migração e conversão de dados, o treinamento, as manutenções legais, corretivas e evolutivas, ampliações e atualizações de novas versões do mesmo, além do suporte técnico para a administração pública da Instituição.

4.2 Serviços de Implantação

- Instalação dos softwares nucleares e adicionais, garantindo que os sistemas estejam operacionais em todos os ambientes.
- Configuração e implementação para adaptar a solução as necessidades do COREN-MS.
- Migração e saneamento de dados a partir dos sistemas legados, assegurando a continuidade das informações armazenadas e a integridade dos registros.
- Customização e parametrização conforme as particularidades dos processos administrativos do Conselho.

Valores para os serviços de Migração (R\$)				
Item	Descrição de Migração	Uni	Qt	Valor Uni.
07	Migração do banco de dados do Módulo Gestão Patrimonial, Módulo Gestão por centro de custos, Módulo Gestão de Patrimônio, Módulo Gestão de Almoxarifado, incluindo o planejamento.	SV	1	R\$ 5.220,00
08	Serviço de implantação da solução: instalação dos softwares no ambiente data center, parametrização e configuração dos módulos, dos bancos de dados e todo o ambiente data center.	SV	1	R\$ 225,00

3. Serviços Inclusos

A contratação abrange os seguintes serviços essenciais para a implementação e operação plena da solução:

- Serviços de Implantação:

Instalação dos módulos de software.

Configuração e implementação de processos e fluxos internos conforme as necessidades do COREN-MS.

Migração de dados dos sistemas legados para os novos módulos.

Valores para os serviços de Migração (R\$)					
Item	Descrição de Migração	Uni	Qt	Valor Uni.	
07	Migração do banco de dados do Módulo Gestão Patrimonial, Módulo Gestão por centro de custos, Módulo Gestão de Patrimônio, Módulo Gestão de Almoxarifado, incluindo o planejamento.	SV	1	R\$ 5.220,00	
08	Serviço de implantação da solução: instalação dos softwares no ambiente data center, parametrização e configuração dos módulos, dos bancos de dados e todo o ambiente data center.	SV	1	R\$ 225,00	

=> DO ANEXO - III MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL - Pág. 94

Valores para os serviços de Migração (R\$)					
Item	Descrição de Migração	Cat Ser	Uni	Qt	Valor Uni.
07	Migração do banco de dados do Módulo Gestão Patrimonial, Módulo Gestão por centro de custos, Módulo Gestão de Patrimônio, Módulo Gestão de Almoxarifado, incluindo o planejamento.	26972	SV	1	R\$
08	Serviço de implantação da solução: instalação dos softwares no ambiente data center, parametrização e configuração dos módulos, dos bancos de dados e todo o ambiente data center.	26972	SV	1	R\$

Esclarecimento 07

Em atenção ao item 07 da Tabela de Implantação/Migração constante do Termo de Referência e demais anexos, entendemos que, a migração de dados deverá abranger exclusivamente os módulos ali descritos, não sendo exigida a migração dos módulos de Gestão de Compras e

Contratos e de Gestão do Portal da Transparência, uma vez que estes não constam entre os módulos a serem migrados.

Outrossim, verificamos que o módulo de Gestão Contábil não está listado no item 07 da referida tabela, embora o módulo de Gestão do Patrimônio/Patrimonial apareça em duplicidade. Tal fato sugere a ocorrência de erro material, pois, em caso de substituição de fornecedor, a migração do módulo de Gestão Contábil é indispensável para assegurar a integridade e continuidade das informações sistêmicas.

Diante disso, entendemos que:

1. A migração abrangerá somente os módulos listados no item 07 da Tabela de Implantação/Migração;
2. Não haverá necessidade de migração dos módulos Gestão de Compras e Contratos e Gestão do Portal da Transparência; e
3. O módulo Gestão Contábil deverá ser incluído na Tabela de Implantação/Migração, em substituição a uma das duplicidades do módulo Gestão do Patrimônio/Patrimonial, configurando-se, portanto, erro material passível de correção.

Nosso entendimento está correto?

=> ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA - Pág. 29

- 4.1.4. A CONTRATADA deve prestar serviços de treinamento e acompanhamento no uso do sistema, durante a implantação bem como durante toda a vigência contratual.
- 4.1.5. A CONTRATADA deve prestar serviços suporte técnico e de manutenção evolutiva, durante toda a vigência do contrato, para ajustar o sistema às necessidades do Conselho.

Esclarecimento 08

Em atenção aos itens 4.1.4 e 4.1.5 do Termo de Referência, que tratam dos serviços de Treinamento, Acompanhamento e Manutenção Evolutiva, entendemos que tais serviços serão prestados de forma contínua durante toda a vigência contratual, mediante a utilização dos

bancos de horas previstos para esses fins, conforme disposto nos itens 09, 10 e 11 da Tabela “Treinamento e Customização sob Demanda” constante no Termo de Referência e seus anexos. Assim, presume-se que os serviços de treinamento e manutenção evolutiva não se restringem à fase inicial de implantação, mas permanecem disponíveis ao longo da execução contratual, respeitados os limites, condições e valores definidos nos respectivos bancos destinados a tais atividades.

Tal interpretação visa assegurar a coerência interna dos artefatos do edital e a clareza do escopo contratual, prevenindo divergências na especificação e na execução do contrato, em conformidade com os princípios da transparência, eficiência e julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Solicitamos, portanto, a ratificação deste entendimento, confirmado que os serviços de Treinamento, Acompanhamento e Manutenção Evolutiva serão executados durante toda a vigência contratual, mediante utilização dos bancos de horas previstos para essas finalidades.

=> ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA – Pág. 29

4.4. Garantia da contratação

4.4.1. Para a prestação ~~dos~~ serviços, a CONTRATADA deverá apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do contrato, garantia de execução equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global contratado, consoante o art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, devendo optar por uma das seguintes modalidades de garantia previstas nesse dispositivo.

Esclarecimento 09

Em relação ao disposto no subitem 4.4.1 da Garantia da Contratação, observamos que há previsão de exigência de garantia contratual no percentual de 5% do valor global contratado. Todavia, uma vez que o objeto da presente licitação se refere à contratação de serviços e fornecimentos contínuos, com vigência superior a 1 (um) ano e possibilidade de prorrogações contratuais sucessivas, entendemos que, o valor de referência para definição e aplicação do percentual de garantia deverá corresponder ao valor anual do contrato, e não ao valor global,

em conformidade com o disposto no art. 98, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

"Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo."

Neste exposto, solicitamos a ratificação do entendimento de que a garantia contratual a ser exigida deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato, e não do valor global, em observância ao princípio da legalidade e à correta aplicação do art. 98 da Lei nº 14.133/2021, evitando, assim, oneração indevida das licitantes e preservando o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

=> ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA – Pág. 36

5.1.8. prever que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos cuja criação ou alteração seja objeto da relação contratual pertençam à Administração, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que isso não ocorrer;

=> ANEXO III DO EDITAL – MODELO DE TERMO DE CONTRATO- Pág. 113

9.38. Ceder ao CONTRATANTE todos os direitos patrimoniais relativos ao objeto contratado, o qual poderá ser livremente utilizado e/ou alterado em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização do CONTRATADO.

9.38.1. Considerando que o projeto contratado se refere a obra imaterial de caráter tecnológico, insusceptível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o subitem acima inclui o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Esclarecimento 10

Em relação ao item 5.1.8 do Termo de Referência e 9.38 e 9.38.1 do Termo de Contrato, observamos que as redações indicam que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais relativos aos artefatos, produtos, documentação, código-fonte, modelos de dados e bases de dados desenvolvidos ou utilizados na execução contratual pertenceriam à Administração.

Entretanto, considerando que a solução objeto desta licitação é de titularidade da CONTRATADA, cujos direitos de propriedade intelectual, direitos autorais, documentação, códigos ou programas-fonte, modelos, manuais e sistemas informatizados são de propriedade exclusiva da CONTRATADA, não haverá transferência desses direitos à CONTRATANTE sob nenhuma hipótese, mantendo-se a titularidade sobre a solução e seus componentes com a CONTRATADA.

Dessa forma, entendemos que os dispositivos contidos item 5.1.8 do Termo de Referência e 9.38 e 9.38.1 do Termo de Contrato apresentam erro material, devendo a obrigação da CONTRATADA limitar-se à entrega da base de dados pertencente à CONTRATANTE ao término do contrato, bem como à manutenção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados e informações da CONTRATANTE que estiverem armazenados ou processados em ambiente da CONTRATADA.

Solicitamos por fim, confirmar se o entendimento acima está correto, no sentido de que as cláusulas mencionadas não implicam transferência de propriedade intelectual da solução da CONTRATADA à CONTRATANTE.

=> ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA - Pág. 37

5.2.8. fazer a transição contratual, quando for o caso;

=> ANEXO III DO EDITAL - MODELO DE TERMO DE CONTRATO- Pág. 113

9.37. Realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do CONTRATANTE ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços;

Esclarecimento 11

Em atenção ao disposto no item 5.2.8 do Termo de Referência e no item 9.37 do Termo de Contrato, observamos que as redações indicam que, após o término da vigência contratual e eventual substituição da empresa contratada, será obrigatória a realização da transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo inclusive exigir capacitação dos técnicos da CONTRATANTE ou da nova empresa contratada.

Contudo, entendemos que:

- Os direitos de propriedade intelectual, os direitos autorais, a tecnologia, os métodos, algoritmos e técnicas empregadas são de titularidade exclusiva da CONTRATADA;
- Não haverá transferência de tecnologia, técnicas ou código-fonte da solução, sob nenhuma hipótese, permanecendo esses elementos sob domínio da CONTRATADA;
- A obrigação da CONTRATADA na fase de transição limita-se à entrega integral, íntegra e atualizada da base de dados pertencente à CONTRATANTE, bem como à manutenção da confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações, conforme previsto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD); e
- Quanto à capacitação dos técnicos da CONTRATANTE, esta é atribuição da nova empresa contratada, que deverá treinar a equipe nos novos módulos e funcionalidades

eventualmente implantados no COREN/MS, não sendo responsabilidade da empresa substituída.

Dessa forma, entendemos em adição que, os dispositivos constantes dos itens 5.2.8 do Termo de Referência e 9.37 do Termo de Contrato apresentam erro material, devendo ser interpretados restritivamente, de modo a limitar a transição contratual à entrega da base de dados da CONTRATANTE e à preservação da segurança e confidencialidade das informações, sem implicar qualquer transferência de propriedade intelectual, tecnologia ou técnicas de titularidade da CONTRATADA.

Nosso entendimento está correto?

=> ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA - Pág. 39

7.9. Não é necessário a Contratada deverá manter preposto da empresa no local da execução do objeto durante o período do contrato.

Esclarecimento 12

Em atenção ao disposto no subitem 7.9 do Termo de Referência, cujo texto dispõe que "a Contratada deverá manter preposto da empresa no local da execução do objeto durante o período do contrato", entendemos que referido dispositivo contém erro material, devendo ser desconsiderado para fins de interpretação do edital.

Dessa forma, solicitamos a confirmação de que o subitem 7.9 do Termo de Referência deve ser desconsiderado, em razão de erro material, não sendo exigida a manutenção de preposto da Contratada no local da execução do objeto, tendo em vista a natureza remota dos serviços contratados e a inexistência de obrigação de presença física.

=> ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA - Pág. 41 a 44

Critérios de medição e pagamento

7.23. A avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme previsto no Anexo XXX, OU outro instrumento substituto para aferição da qualidade da prestação dos serviços OU o disposto neste item.

7.25. A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

7.26. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios:

7.26.1. Os serviços prestados serão submetidos a avaliação mensal, a fim de aferir o cumprimento das obrigações pactuadas.

7.26.2. A qualidade das entregas será aferida com base na conformidade aos Indicadores Mínimos de Resultado (IMR) previamente estabelecidos no contrato.

7.26.3. A verificação da completude, consistência e adequação formal dos serviços, produtos e artefatos entregues observará os seguintes critérios:

Procedimento de Teste de Inspeção

7.41. Serão adotados como procedimentos de teste e inspeção, para fins de elaboração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo:

a) A avaliação das listas de verificação para conferência dos critérios mínimos de aceitação, constante no Anexo XXX – Lista de Verificação para Conferência dos Critérios Mínimos de Aceitação deste documento.

Sanções Administrativas e Procedimentos para retenção ou glosa no pagamento

7.42. Nos casos de inadimplemento na execução do objeto, as ocorrências serão registradas pela contratante, conforme a tabela abaixo:

Esclarecimento 13

Notamos a ausência do Índice de Manutenção e Resposta (IMR) constante nos subitens 7.23 e 7.25 e do anexo informado no subitem 7.41 (Lista de Verificação para Conferência dos Critérios Mínimos de Aceitação deste documento), ambos do Termo de Referência e, em adição, a inexistência de definições, métricas e parâmetros objetivos de aferição da qualidade dos serviços a serem observados pela CONTRATADA, para fins de evitar a aplicação de glosas e sanções previstas nos subitens 7.26 e 7.42 do mesmo documento.

Ademais, observamos a ausência de um Acordo de Nível de Serviço – SLA, contendo as definições indispensáveis para assegurar a objetividade na avaliação de desempenho contratual e a transparência na gestão dos chamados técnicos abertos pela CONTRATANTE. Tais chamados, devem ser classificados por tipo e grau de criticidade, conforme exemplificado a seguir:

- **Tipo de solicitação: Erro, Dúvida ou Manutenção Evolutiva;**

- **Grau de criticidade:** Indisponibilidade total, parcial, crítico, grave ou importante.

A ausência de definição de tipos de atendimento, critérios de classificação, prazos de resposta e de resolução, bem como de índices de disponibilidade e desempenho mínimos, prejudica a mensuração objetiva do desempenho contratual e dificulta a aplicação proporcional de eventuais penalidades. Tal lacuna se mostra em desacordo com os arts. 11, 115 e 137 da Lei nº 14.133/2021, os quais determinam que a execução contratual deve ser monitorada e avaliada por meio de indicadores de desempenho, qualidade e resultado.

Dessa forma, solicitamos a gentileza de confirmar se o Termo de Referência será complementado com a definição dos indicadores de IMR e com as métricas de SLA, contemplando, no mínimo:

1. Definição e critérios de classificação dos chamados (por tipo e criticidade);
2. Prazos máximos de atendimento e resolução, conforme a gravidade da ocorrência;
3. Indicadores de disponibilidade e desempenho mínimo aceitáveis; e
4. Metodologia de cálculo e aferição dos índices de conformidade.

Tal complementação é essencial para garantir o julgamento objetivo, a mensurabilidade da execução contratual e a conformidade técnica com os princípios da eficiência, economicidade e transparência, previstos na Lei nº 14.133/2021.

=> ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA - Pág. 47 e 48

9.34. Prova de Conceito

1. A Prova de Conceito (POC) representa a execução de um conjunto pré-definido de verificações quanto ao conhecimento dos serviços descritos neste Termo de Referência, com o objetivo de determinar o nível de conhecimento da Licitante, nos serviços ofertados, de acordo com o Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.984/2008 – Plenário.
2. O licitante vencedor na etapa de lances e provisoriamente habilitado poderá ser submetido a Diligência e Prova de Conceito, afim de verificar se todas as exigências técnicas e demais requisitos obrigatórios, contidos no Termo de Referência estão plenamente atendidas.
3. Se a solução apresentada não for aprovada, a licitante será desclassificada e a autora da segunda melhor proposta classificada será submetida a uma nova Prova de Conceito, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do edital e seus anexos.

Modelo de TR para Contratação de Serviços de TIC

Versão: jul/2023

Aprovado pela Diretoria de Gestão de Recursos de TI/SGD/MGI

23 de 28

4. A licitante classificada em primeiro lugar deverá se apresentar no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, quando solicitado pela Administração.

9.38.1. A Prova de Conceito consiste em:

- I - Apresentação do Software ofertado pela Licitante, demonstrando o atendimento a todos os requisitos mínimos descritos neste instrumento;
- II - A Área de T.I. do Coren/MS que especificaram os requisitos integrarão a Comissão Técnica de Avaliação e realizarão um Teste de Conformidade (ou Prova de Conceito) a fim de testar a conformidade das funcionalidades da solução com suas práticas administrativas como critério de aceitação final da solução. Os critérios para aceitação da solução estão especificados no Anexo I deste Termo de Referência.

Com fulcro na transparência do processo, no direito à informação e no acompanhamento público, solicitamos esclarecimentos acerca do rito de demonstração da Amostra, especificamente:

Esclarecimento 14

A licitante deverá realizar a apresentação de todos os requisitos classificados como Obrigatórios e listados no Anexo I – DO TERMO DE REFERÊNCIA às págs. 54 a 77. Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 15

A demonstração deverá seguir a ordem de requisitos classificados como Obrigatórios e listados no Anexo I – DO TERMO DE REFERÊNCIA às págs. 54 a 77. Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 16

A demonstração da amostra será realizada de forma online?

Esclarecimento 17

Será permitido o acompanhamento público da demonstração da amostra?

Esclarecimento 18

Haverá transmissão ao vivo da demonstração da amostra? Se sim, através de qual canal ou plataforma?

Esclarecimento 19

O conteúdo da apresentação será gravado e posteriormente disponibilizado na plataforma pública do Conselho. Se sim, em qual?

Esclarecimento 20

Após a demonstração de cada do requisito do módulo, as demais empresas licitantes (fiscais) poderão realizar questionamentos?

Esclarecimento 21

As eventuais objeções feitas por fiscais, avaliadores e comentários realizados pela licitante que estiver demonstrando serão registradas em Ata?

Esclarecimento 22

Entendemos que a demonstrante deve se responsabilizar por todos os recursos tecnológicos e físicos necessários à execução dos sistemas e módulos em formato 100% on-line, sem a necessidade de instalações ou adaptações locais para execução dos testes, salvo em caso de plugins de segurança de acesso ao sistema, mediante justificativa técnica para implantação.

Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 23

Entendemos que a DEMONSTRANTE deverá alimentar previamente a base de dados a ser utilizada durante a demonstração da amostra com um volume de dados suficiente e apropriado para garantir a apresentação e a compreensão das informações exibidas nas consultas e nos relatórios exigidos no decorrer da prova de conceito, possibilitando a utilização dos mais diversos critérios, visando demonstrar para a Comissão Técnica de Avaliação instituída, com clareza, o recurso operacional no sistema, a fim de comprovar que não se trata de tela e/ou relatório de um protótipo funcional, ou seja, o requisito deve ser demonstrado em pleno funcionamento no módulo. Não compete à Comissão Técnica de Avaliação avaliar a capacidade

do licitante em desenvolver e/ou customizar a solução apresentada aos requisitos presentes no Termo de referência.

Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 24

Entendemos que é de responsabilidade da DEMONSTRANTE:

- I. Prover os servidores, dados de cadastro no sistema pessoal especializado para a apresentação, suporte técnico no caso de falha e esclarecimento de dúvidas para o sistema ofertado e todos os seus módulos.
- II. Cumprir a agenda (datas e horários) estabelecidos pelo COREN/MS para a apresentação.

O descumprimento de quaisquer responsabilidades descritas, seja a falta de pessoal necessário; o preparo insuficiente do sistema para a sua apresentação; o não-cumprimento dos horários e prazos estabelecidos para a demonstração desqualificarão a DEMONSTRANTE do certame.

Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 25

Entendemos que é de responsabilidade do COREN/MS:

- I. Agendar data e horário para a demonstração — dentro do período de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da pré-classificação da LICITANTE no certame;
- II. Prover pessoal qualificado para a avaliação do sistema ofertado;
- III. Prover a estrutura física (sala, mobiliário e projetor) se a demonstração for presencial ou sala online em plataforma de videoconferência se a apresentação for remota, bem como manter a plataforma funcional durante todo o período de apresentação.

Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 26

Entendemos que a proposta da licitante tecnicamente habilitada e classificada com o melhor preço somente será aceita após a realização da sessão de demonstração da amostra e devidamente aprovada pela Comissão Técnica de Avaliação.

Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 27

Entendemos que para a solução ofertada somente será aceita se:

- I. Constituir parte de um mesmo sistema;
- II. Ser integrada entre si e
- III. Compartilhar o mesmo código-fonte, desenvolvido pelo mesmo fornecedor.

Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 28

Entendemos que um item demonstrado somente será aceito caso atenda integralmente ao requisito descrito ou o supere.

Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 29

Entendemos que o *software* somente poderá ser implantado pela empresa desenvolvedora, por sua fornecedora ou representante autorizada, impossibilitando, assim, o julgamento de sua contratação separadamente ao do *software* em questão.

Destarte, o julgamento da proposta deve ocorrer de forma global, visto que a realização do julgamento por item pode dificultar ou até mesmo impossibilitar a obtenção do objeto da presente licitação na forma em que foi especificado.

Nosso entendimento está correto?

=> DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – REQUISITOS DOS MÓDULOS – Pág. 62

237. Possibilitar a consulta e a aprovação das solicitações do planejamento orçamentário da despesa (dotação inicial) e da alteração orçamentária da despesa (reformulações).	OBR
---	-----

Esclarecimento 30

Em relação ao requisito 237 do Termo de Referência, que dispõe:

"Possibilitar a consulta e a aprovação das solicitações do planejamento orçamentário da despesa (dotação inicial) e da alteração orçamentária da despesa (reformulações)",

entendemos que, para a plena execução deste requisito, seria necessário que o Conselho possua um módulo de Planejamento Estratégico.

Diante disso, solicitamos a gentileza de informar se o COREN/MS já dispõe de módulo de Planejamento Estratégico que possibilite a operacionalização deste requisito ou se devemos desconsiderar o requisito 237 para efeitos de dimensionamento do escopo, precificação da proposta e possível apresentação em Prova de Conceito.

=> DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP – Pág. 85

6. Integração entre os Módulos

Um dos diferenciais da solução contratada será a integração entre os módulos fornecidos. Essa integração garantirá a comunicação fluida entre as diferentes áreas do COREN-MS, como compras, contratos, licitações, contabilidade e transparéncia. Isso permitirá maior agilidade nos processos e melhor controle das informações, evitando duplicação de dados e aumentando a eficiência na tomada de decisões. Portanto a licitação deverá ser em um único grupo formado por módulos que interagem entre si.

Esclarecimento 31

Entendemos que o item supra destacado “licitações” não é aderente ao objeto e ao escopo dos serviços licitados, uma vez que não se refere aos sistemas a serem contratados (Gestão contábil, orçamentária e financeira, Controle de Centro de Custo, Administração de Bens Patrimoniais, Controle de Estoque de Materiais de Consumo e Almoxarifado, Gestão Compras e Contratos, e Portal Transparéncia)

Dessa forma, presumimos tratar-se de equívoco material, cuja desconsideração por parte dos licitantes se revela adequada, a fim de preservar a coerência e a legalidade do processo licitatório.

Nosso entendimento está correto?

=> DO ANEXO III – MODELO DE TERMO DE CONTRATO – Págs. 99 e 113

4.8. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite previsto no item 4.7.

9.28. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato;

9.29. Assegurar aos seus trabalhadores ambiente de trabalho e instalações em condições adequadas ao cumprimento das normas de saúde, segurança e bem-estar no trabalho;

9.30. Fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC), quando for o caso;

9.31. Garantir o acesso do CONTRATANTE, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do contrato;

9.36. O técnico deverá se deslocar ao local da repartição, salvo se o CONTRATADO tiver unidade de prestação de serviços em distância de 3 km do local demandado.

Esclarecimento 32

Entendemos que os itens supra destacados 4.8, 9.28, 9.29, 9.30, 9.31 e 9.36 não são aderentes ao objeto e ao escopo dos serviços licitados.

Dessa forma, presumimos tratar-se de equívocos materiais, cuja desconsideração por parte dos licitantes se revela adequada, a fim de preservar a coerência e a legalidade do processo licitatório.

Nosso entendimento está correto?

Por fim, agradecemos antecipadamente pela análise e resposta ao presente Pedido de Esclarecimento, em atenção aos princípios da transparência, isonomia e publicidade que regem os processos licitatórios.

CAMILA FERREIRA
FERNANDES
OLIVEIRA:3250626
2873

Assinado de forma
digital por CAMILA
FERREIRA FERNANDES
OLIVEIRA:32506262873

Implanta Informática Ltda.

Inscrição no CNPJ
37.994.043/0001-40
IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA
SRTV QD. 701 BL. "O" SALA 804
ED. CENTRO MULTIEMPRESARIAL
CEP 70.340-000 BRASÍLIA-DF



licitacao corenms <licitacao@corenms.gov.br>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PE 90008/2025

2 mensagens

Marcelle Ferreira <marcelle.ferreira@licitacao.com.br>

4 de novembro de 2025 às 17:57

Para: Éder Ribeiro <eder@corenms.gov.br>, "licitacao@corenms.gov.br" <licitacao@corenms.gov.br>

Cc: Elayne Silva <elayne.silva@licitacao.com.br>, Thais Torres <thais.torres@licitacao.com.br>

ILMO SR. PREGOEIRO DA CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Ref. Processo de Seleção nº 90008/2025

MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS, Advogada, Inscrita na OAB/RJ nº 249.080, com endereço eletrônico marcelle.ferreira@licitacao.com.br, vem, com fulcro nas disposições editalícias, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normativos que regem o certame, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO acerca do instrumento convocatório da licitação em epígrafe, conforme documento anexo.

Qualquer dúvida ou esclarecimento, estou à disposição.

Atenciosamente,



Marcelle Ferreira

Consultoria – RHS

Tel (11) 3677-0731 / (21) 96966-2148

marcelle.ferreira@licitacao.com.br

licitacao corenms <licitacao@corenms.gov.br>
Para: Marcelle Ferreira <marcelle.ferreira@licitacao.com.br>
Cc: Éder Ribeiro <eder@corenms.gov.br>, Elayne Silva <elayne.silva@licitacao.com.br>, Thais Torres <thais.torres@licitacao.com.br>

6 de novembro de 2025 às 14:13

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Pregão Eletrônico nº 90008/2025 – Processo Administrativo nº 032/2025

Assunto: Resposta aos Pedidos de Esclarecimento apresentados por MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS

Em atenção ao pedido de esclarecimento protocolado pela interessada acima identificada, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação, na modalidade SaaS, informamos o que segue.

1. Sobre o item 4.9.10 do Termo de Referência – Auditoria

A consulente questiona se a auditoria prevista no item 4.9.10 do Termo de Referência deve limitar-se ao objeto do contrato, sem violar direitos de propriedade intelectual ou obrigações de confidencialidade firmadas entre a contratada e terceiros.

Resposta:

O entendimento está correto. A auditoria prevista no Termo de Referência tem por finalidade a verificação da adequada execução do objeto contratual, devendo restringir-se aos documentos e informações diretamente relacionados à prestação dos serviços contratados. Assim, sua realização deve observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da razoabilidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo vedado o acesso a informações sigilosas, de propriedade intelectual ou de natureza comercial que não guardem relação direta com o objeto pactuado.

2. Sobre o reajuste anual previsto nos itens 17 do Edital, 8 do Termo de Referência e 11 da Minuta Contratual

A consulente questiona se o direito ao reajuste, condicionado à solicitação da contratada, encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, e, em caso negativo, se a cláusula será ajustada para afastar eventual preclusão do direito.

Resposta:

Nos termos do art. 92, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, o reajuste de preços é direito do contratado e instrumento destinado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo constar cláusula específica que estabeleça o respectivo índice de atualização. A exigência de solicitação formal da contratada, constante do edital e da minuta contratual, constitui apenas procedimento administrativo voltado à operacionalização do reajuste, não podendo ser interpretada como condição de existência ou renúncia do direito assegurado pela legislação.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

Éder Ribeiro – Pregoeiro do Coren-MS

--
Ismael Pereira dos Santos - Agente de Contratação do Coren-MS

Compras e Licitações - Coren/MS

Telefone: (67) 3323-3129

WhatsApp: (67) 7601-1207

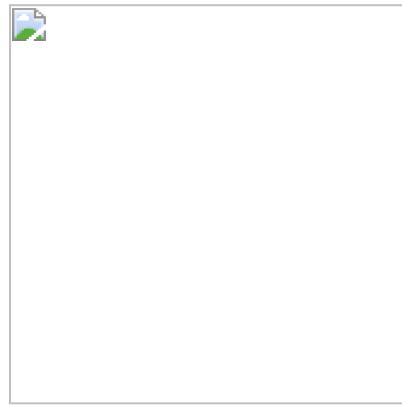
CNPJ: 24.630.212/0001-10

Avenida Monte Castelo, nº 269, Bairro Monte Castelo

Campo Grande/MS, CEP: 79.010-400

E-mail: licitacao@corenms.gov.br

Home Page: www.corenms.gov.br



ILMO SR. PREGOEIRO DA CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Ref. Processo de Seleção nº 90008/2025

MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS,
Advogada, Inscrita na OAB/RJ nº 249.080, com endereço eletrônico marcelle.gl@hotmail.com, vem, com fulcro nas disposições editalícias, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normativos que regem o certame, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO acerca do instrumento convocatório da licitação em epígrafe, nos seguintes termos:

- 1.** Entendemos que a auditoria prevista no item 4.9.10 do Termo de Referência deve ser limitada ao objeto do contrato, além de não poder violar direitos de propriedade intelectual e/ou obrigações de confidencialidade firmadas entre a Contratada e terceiros. Posto isso, pergunta-se, o nosso entendimento está correto?

- 2.** Os itens 17 do Edital de Licitação, 8 do Termo de Referência e 11 da Minuta Contratual mencionam que o reajuste é condicionado à solicitação da Contratada. No entanto, em razão do disposto na Lei nº 14.133/2021, o reajuste anual baseado em índices oficiais é direito subjetivo do futuro contratado, que visa garantir a manutenção do equilíbrio fiscal e econômico do contrato e independe de condições.

Com base nisso, pergunta-se:

- a. É correto afirmar que a preclusão do direito ao reajuste, indicada na cláusula acima mencionada, possui amparo na Lei nº 14.133/2021?
- b. Caso a resposta acima seja negativa, é correto afirmar que tal preclusão será excluída da cláusula acima mencionada, uma vez que é conflitante com a Lei indicada?

Rio de janeiro, 04 de novembro de 2025

MARCELLE
GOMES FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital
por MARCELLE GOMES
FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2025.11.04
17:53:25 -03'00'

MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS



licitacao corenms <licitacao@corenms.gov.br>

Ref. Pregão Eletrônico nº 90008/2025 - IMPUGNAÇÃO

2 mensagens

Marcelle Ferreira <marcelle.ferreira@licitacao.com.br>

Para: "eder@corenms.gov.br" <eder@corenms.gov.br>, "licitacao@corenms.gov.br" <licitacao@corenms.gov.br>

3 de novembro de 2025 às 19:20

ILMO SR. PREGOEIRO DA CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Ref.Pregão Eletrônico nº 90008/2025

MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS, Advogada, Inscrita na OAB/RJ nº 249.080, com endereço eletrônico marcelle.gl@hotmail.com, vem, com fulcro nas disposições editalícias, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 e demais normativos que regem o procedimento licitatório, apresentar IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório em epígrafe.

Qualquer dúvida ou esclarecimento, estou à disposição.

Atenciosamente,



Marcelle Ferreira

Consultoria – RHS

Tel (11) 3677-0731 / (21) 96966-2148

marcelle.ferreira@licitacao.com.br

licitacao corenms <licitacao@corenms.gov.br>
Para: Marcelle Ferreira <marcelle.ferreira@licitacao.com.br>
Cc: "eder@corenms.gov.br" <eder@corenms.gov.br>

6 de novembro de 2025 às 14:14

ILMO(A). SR(A). MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS
Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025
Processo Administrativo nº 032/2025
Assunto: Indeferimento da Impugnação

1. Síntese

A impugnação apresentada refere-se à suposta impropriedade técnica na formação do valor de referência para o item de implantação da solução (R\$ 225,00) e à alegada vulnerabilidade na funcionalidade de reestruturação da tabela de centros de custos.

2. Da Tempestividade e Conhecimento

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 15.1 do edital, razão pela qual é conhecida para exame de mérito.

3. Da Suposta Inexequibilidade e da Confusão Conceitual entre Implantação e Desenvolvimento

A alegação de que o valor de R\$ 225,00 seria tecnicamente inexequível parte de uma **interpretação equivocada do objeto do item**.

Conforme descrito no edital e no Termo de Referência, o objeto refere-se à **implantação de solução SaaS (software como serviço)** já existente e **baseada em arquitetura em nuvem (Cloud Computing)**. A implantação, portanto, **não compreende o desenvolvimento, codificação ou construção do sistema**, mas apenas a **parametrização inicial, configuração de acesso e disponibilização da instância contratada** — atividades que podem ser realizadas de forma imediata e padronizada, sem necessidade de prazo prolongado ou dedicação exclusiva.

A impugnação confunde a implantação de sistema estruturante, prevista contratualmente, com o **processo de desenvolvimento ou customização sob medida**, o que não corresponde ao objeto licitado. A implantação de uma solução SaaS consiste em **etapa única e de ativação rápida**, não vinculada a cronograma de 12 meses, como mencionado na impugnação, mas à entrega inicial do serviço.

Assim, o valor fixado de R\$ 225,00 é **compatível com a natureza do serviço** e reflete apenas o custo da disponibilização e configuração inicial do ambiente virtual, o que se comprova na pesquisa de preços realizada conforme a **Instrução Normativa nº 65/2021 da SEGES/ME**, a qual determina que o preço estimado seja obtido a partir de série de valores coletados no mercado, com desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados (art. 2º, I e art. 6º).

Importante destacar que, nos termos do **art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021**, a verificação de eventual inexequibilidade ocorre na fase de julgamento das propostas, e não na etapa de planejamento. O valor de referência não limita a formulação de propostas pelos licitantes, servindo apenas como parâmetro máximo de aceitabilidade, de modo que **não há restrição à competitividade nem afronta à isonomia**.

4. Da Funcionalidade de Reestruturação de Centros de Custos e da Observância à LGPD

O item 29 do Termo de Referência tem natureza operacional e visa à **gestão dinâmica das estruturas contábeis** do órgão, permitindo comparações e mapeamentos entre exercícios orçamentários.

Tal funcionalidade **não implica exclusão de registros**, mas **inativação controlada**, conforme previsto nas boas práticas de sistemas de gestão pública.

Além disso, o próprio edital e minuta contratual garantem conformidade com a **Lei nº**

13.709/2018 (LGPD), exigindo da contratada a observância das medidas de segurança, integridade e rastreabilidade dos dados.

5. Da Regularidade do Edital e da Manutenção Integral de Seus Termos

O edital foi elaborado com base no **Modelo Unificado aprovado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União**, conforme Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023, observando integralmente os princípios da **competitividade, julgamento objetivo, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório**.

O item questionado não impõe ônus desproporcional nem restringe a participação de licitantes, ao contrário, assegura ampla concorrência, conforme item 16.5 do edital:

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

6. Conclusão

Diante do exposto, considerando que:

- o valor de R\$ 225,00 é compatível com o escopo e natureza do serviço de implantação SaaS;
- a impugnação confunde implantação (ativação imediata de solução existente) com desenvolvimento de sistema;
- a funcionalidade questionada está em conformidade com a LGPD; e
- o edital segue modelo padrão aprovado por órgão central de compras,

inderefere-se integralmente a impugnação, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 em todos os seus termos.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

ÉDER RIBEIRO

Pregoeiro
COREN/MS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Ismael Pereira dos Santos - Agente de Contratação do Coren-MS

Compras e Licitações - Coren/MS

Telefone: (67) 3323-3129

WhatsApp: (67) 7601-1207

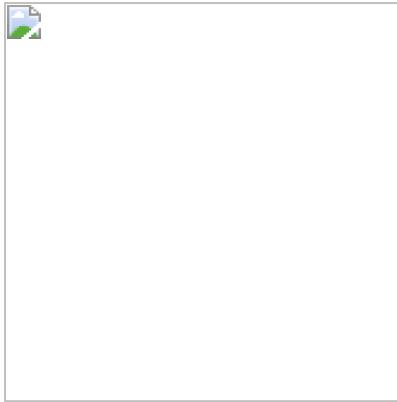
CNPJ: 24.630.212/0001-10

Avenida Monte Castelo, nº 269, Bairro Monte Castelo

Campo Grande/MS, CEP: 79.010-400

E-mail: licitacao@corenms.gov.br

Home Page: www.corenms.gov.br



ILMO SR. PREGOEIRO DA CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE
MATO GROSSO DO SUL

Ref. Processo de Seleção nº 90008/2025

MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS,
Advogada, Inscrita na OAB/RJ nº 249.080, com endereço eletrônico marcelle.gl@hotmail.com, vem, com fulcro nas disposições editalícias, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 e demais normativos que regem o procedimento licitatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de retificá-lo para reformar a exigência abaixo indicada, sob pena de alçar nulidade ao presente processo.

Caso não seja esse o entendimento de V. Exa., requer seja esta impugnação, recebida no **efeito suspensivo e submetida ao crivo da autoridade superior.**

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2025.

MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS

OAB/RJ nº 249.080

MARCELLE
GOMES FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital
por MARCELLE GOMES
FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2025.11.03 18:55:14
-03'00'

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, o item 15.1 do instrumento convocatório prevê que eventuais solicitações de esclarecimentos e/ou impugnações poderão ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, vejamos:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.** (g.n.)

Desta forma, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 07 de novembro de 2025, é tempestiva a presente impugnação.

II. FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços e fornecimento de solução tecnológica, na modalidade Software como Serviço (SaaS), destinada à gestão integrada de banco de dados e processos administrativos do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – Coren/MS.

Após análise do edital e de seus anexos, verificaram-se disposições que comprometem a formulação de propostas isonômicas e restringem a competitividade, especificamente quando a **(i)** a fixação do valor unitário de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para o item de implantação da solução, que envolve instalação dos softwares, parametrização, configuração dos módulos, estruturação de bancos de dados e preparação do ambiente em data center; e **(ii)** a

previsão de funcionalidade que permite a reestruturação da tabela de centros de custos ao longo do exercício orçamentário, com possibilidade de comparações e inativações de registros anteriores.

O primeiro ponto em destaque evidencia inexistência técnica e econômica, uma vez que a implantação de sistema estruturante demanda equipe qualificada, infraestrutura tecnológica e período de estabilização, inviáveis pelo valor fixado. Tal estimativa finda em favorecer indevidamente empresas que já dispõem de estrutura prévia junto ao órgão, configurando vantagem competitiva indevida e ofensa aos Princípios da Isonomia e da Competitividade.

O segundo ponto, por sua vez, viola a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), ao permitir alterações e inativações em registros contábeis sem garantias adequadas de rastreabilidade e integridade, em afronta aos Princípios da Segurança e da Responsabilização. A ausência de salvaguardas compromete a confiabilidade das informações e expõe a r. Administração a riscos de inconsistências e perda de dados históricos.

Em síntese, as falhas identificadas afetam diretamente a isonomia, a segurança da informação e a vantajosidade da contratação, impondo a necessidade de revisão dos dispositivos questionados para assegurar o respeito aos Princípios da Legalidade, Competitividade e Eficiência que norteiam as contratações públicas.

III. IMPROPRIADE TÉCNICA NA FORMAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Em análise ao edital, restou estabelecido para o item 7 (Migração de Dados), o valor de R\$ 5.220,00, enquanto para o item 8 (Implantação da Solução) foi estabelecido o limite de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais):

Descrição Resumida					Preços máximos aceitáveis	
ITE M	Migração	CATSER V	Unid.	Qtd	Val. Unit. SV	Valor total
7	Migração do banco de dados do Módulo Gestão Contábil, Módulo Gestão por centro de custos, Módulo Gestão de Patrimônio, Módulo Gestão de Almoxarifado, incluindo o planejamento.	26972	SV	1	R\$ 5.220,00	R\$ 5.220,00
8	Serviço de implantação da solução: instalação dos softwares no ambiente data center, parametrização e configuração dos módulos, dos bancos de dados e todo o ambiente data center.	26972	SV	1	R\$ 225,00	R\$ 225,00
Valor total máximo			5.445,00		R\$ 5.445,00	

Ainda, no item 10, referente à hora técnica, determinou-se o valor limite de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) hora, vejamos:

10	Hora técnica sob demanda	25992	Horas	250	R\$ 325,00	R\$ 81.250,00
----	--------------------------	-------	-------	-----	------------	---------------

O cotejo entre esses itens revela uma inconsistência técnica evidente. Se a Administração Pública atribui à hora técnica o valor de R\$ 325,00 e, simultaneamente, estima que a implantação completa da solução custará apenas R\$ 225,00 (quantitativo 1), **infere-se que o tempo previsto para a execução de todo o processo de implantação é inferior a uma hora**, o que é manifestamente inviável sob qualquer perspectiva operacional ou de engenharia de software.

Nesse sentido, considerando a ausência de prazos compatíveis com a natureza da implantação, constata-se que o edital não define qualquer parâmetro mínimo de execução, tampouco apresenta cronograma físico que delimita as etapas de instalação, parametrização e homologação do sistema. A

inexistência de prazo razoável, associada à fixação de valor inferior ao custo de uma hora técnica, evidencia o desequilíbrio entre a estimativa orçamentária e a complexidade do objeto, tornando o item manifestamente inexecutável.

Em contratos dessa natureza, que envolvem ambientes, migração de bases de dados e integração de múltiplos módulos, o prazo médio de implantação não é inferior a 12 (doze) meses, considerando o período necessário para configuração, homologação e estabilização da solução, inclusive, acerca do tema, o próprio Eg. Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou, vejamos:

Enunciado: **É irregular** o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, **como a fixação de prazos exígios para execução de serviços.** Acórdão Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. (g.n.)

A realidade é que **tanto a fixação implícita de tempo inferior a uma hora quanto a ausência de prazos mínimos ou marcos temporais definidos** reforçam a impropriade técnica do edital e configuram violação aos Princípios da Razoabilidade e da Legalidade, comprometendo a execução contratual e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O valor orçado, portanto, não guarda qualquer correspondência com a realidade de mercado nem com o grau de especialização exigido, tornando o item de implantação manifestamente inexecutável.

Tal discrepância não apenas inviabiliza a formulação de propostas técnicas adequadas, mas também restringe a competitividade do certame, beneficiando apenas empresas que já disponham de estrutura instalada ou contratos vigentes com o órgão.

Dessa forma, evidencia-se a impropriedade técnica e jurídica da formação do valor de referência, bem como a omissão de parâmetros mínimos de execução, configurando afronta aos Princípios da Isonomia, da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

IV. FRAGILIDADE DE GOVERNANÇA DE DADOS E RISCO À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

O edital prevê no item 29, dentre as funcionalidades da solução, a possibilidade de reestruturação da tabela de centros de custos ao longo do exercício orçamentário, contemplando ações como comparação entre estruturas antigas e novas, realização de mapeamentos “De/Para” e inativação de registros anteriores, vejamos:

29. Permitir a restruturação da tabela de centro de custos ao longo do exercício orçamentário, sendo possibilitado: Comparar a tabela de centro de custos atual vs nova tabela de centros de custos, realizar De/Para entre centro de custos atuais vs novos centros de custos e inativar os centros de custos antigos.

Como se vê, o edital prevê funcionalidade que determina a reestruturação da tabela de centros de custos ao longo do exercício orçamentário, incluindo a comparação entre estruturas antigas e novas, o mapeamento “De/Para” e a inativação de registros anteriores.

O dispositivo, da forma como redigido, não assegura a preservação do histórico das alterações realizadas, o que pode comprometer a fidedignidade das informações armazenadas e dificultar a verificação posterior de mudanças realizadas nos registros administrativos e financeiros.

A possibilidade de inativação de centros de custos antigos, sem salvaguardas expressas para a manutenção do histórico, viola os princípios da rastreabilidade, da segurança e da transparência administrativa, além de criar risco concreto de inconsistências nos demonstrativos contábeis e relatórios gerenciais. Essa fragilidade atinge não apenas a confiabilidade dos dados, mas também a auditabilidade e o controle interno da gestão orçamentária, pilares essenciais para a correta prestação de contas e responsabilização administrativa.

Cumpre destacar que, em contratações que envolvem sistemas corporativos e tratamento de informações sensíveis, é dever da Administração garantir padrões mínimos de governança de dados, com registros imutáveis e rastreáveis, assegurando que todas as alterações sejam documentadas, auditáveis e vinculadas a responsáveis identificáveis.

Dessa forma, a previsão contida no edital deve ser revista e tecnicamente aprimorada, a fim de incluir controles específicos que garantam a integridade, a rastreabilidade e a imutabilidade dos registros, evitando vulnerabilidades que possam comprometer a segurança da informação e a confiabilidade dos dados públicos administrados pelo sistema.

V. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No âmbito do Direito Administrativo, o Princípio da Legalidade consagra a regra segundo a qual toda atuação da Administração Pública deve estar estritamente vinculada ao ordenamento jurídico, observando-se não apenas as normas gerais que regem as licitações, mas também a coerência técnica e material das disposições editalícias. Esse princípio assegura previsibilidade, imparcialidade e controle sobre os atos administrativos, sendo indispensável que

cada exigência ou parâmetro fixado no edital encontre respaldo lógico, técnico e normativo.

No caso em exame, verifica-se que o edital extrapola os limites da legalidade administrativa ao fixar valor manifestamente inexequível para o item de implantação da solução tecnológica e ao prever funcionalidade de reestruturação de centros de custos sem salvaguardas de integridade e rastreabilidade dos dados. Ambas as disposições carecem de fundamentação técnica, rompendo o nexo de razoabilidade que deve orientar os atos da r. Administração.

O valor atribuído à implantação, notoriamente insuficiente para cobrir as atividades de instalação, parametrização e configuração do sistema, não foi amparado por estudo técnico prévio ou memória de cálculo, o que inviabiliza a aferição de sua adequação à realidade de mercado. Tal omissão afronta diretamente o dever de motivação e o princípio da transparência, pilares da legalidade administrativa.

Da mesma forma, a previsão de reestruturação da tabela de centros de custos sem mecanismos expressos de controle e rastreabilidade compromete a integridade do tratamento de dados públicos e contraria o dever de observância das normas de segurança da informação e de gestão responsável dos registros contábeis e administrativos.

Cumpre destacar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, corolário direto da Legalidade, impõe à Administração a obrigação de redigir o edital com precisão técnica e de assegurar que suas regras sejam coerentes com o regime jurídico aplicável, evitando disposições que se mostrem arbitrárias, desproporcionais ou desprovidas de fundamento técnico.

Diante disso, as incongruências verificadas no edital configuram desalinhamento entre o ato convocatório e os preceitos legais que regem as contratações públicas, impondo a necessidade de retificação dos dispositivos questionados, de modo a restaurar a conformidade do certame com os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Eficiência Administrativa.

VI. ATO ILEGAL E AUTOTUTELA

Por contrariar a legislação que rege os processos licitatórios, o edital em questão deve ser revisto, de modo a adequar as exigências as peculiaridades do edital, inclusive com amparo da legislação.

Sobre os atos praticados pela Administração pública, a jurisprudência é pacífica, tendo o assunto sido consolidado pela súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

“SÚMULA 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (g.n.)

O Eg. Tribunal de Contas da União (TCU) não discrepa:

“É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha vício ou ilegalidade”. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.” (g.n.)

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos

Tribunais Superiores:

Súmula 346/STJ: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Como se vê, é de rigor a alteração do Edital em prol dos princípios da Legalidade, Vantajosidade, Competitividade, Interesse Público e Economicidade.

Desse modo, deve a Administração, sempre que tomar conhecimento, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, além de responder pelo ato praticado.

VII. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por preencher todos os requisitos formais e materiais previstos na legislação e no instrumento convocatório;
- b) a exclusão do item referente à implantação da solução tecnológica, tendo em vista a fixação de valor manifestamente inexistente, dissociado da realidade técnica e de mercado, o que restringe a competitividade e compromete a isonomia entre os licitantes;
- c) a exclusão da funcionalidade que prevê a reestruturação da tabela de centros de custos, diante do risco que representa à integridade, à rastreabilidade e à segurança das informações contábeis e administrativas, devendo o edital ser reformulado de modo a preservar a governança de dados e a confiabilidade

- das informações processadas;
- d) subsidiariamente, caso não acolhida a exclusão dos itens questionados, requer-se a retificação das disposições editalícias, com a devida revisão técnica e fundamentação dos parâmetros utilizados, de forma a assegurar a observância aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade e Eficiência;

Por fim, requer-se que a presente impugnação seja analisada pela área técnica competente, para que sejam adotadas as medidas corretivas cabíveis, garantindo-se a lisura do procedimento licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. S.^a., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo e sua remessa ao crivo da douta Autoridade Superior.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2025.

MARCELLE
GOMES FERREIRA
DOS SANTOS

Assinado de forma digital
por MARCELLE GOMES
FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2025.11.03
19:05:21 -03'00'

MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS

OAB/RJ nº 249.080

Envio de Impugnação – Pregão Eletrônico nº- 90008/2025

2 mensagens

Elizabeth Cavalcanti <beth@incorptech.com.br>

Para: "eder@corenms.gov.br" <eder@corenms.gov.br>, licitacao corenms <licitacao@corenms.gov.br>

3 de novembro de 2025 às 17:13

Prezado Sr Pregoeiro,

Encaminho, em anexo, o arquivo referente à **impugnação do Edital do Processo para o Pregão Eletrônico nº- 90008/2025**, conforme disposto no instrumento convocatório.

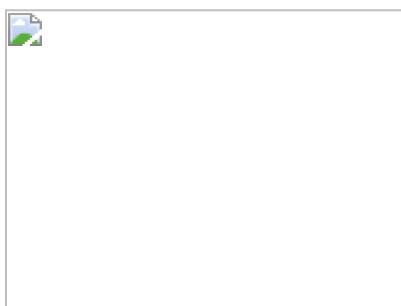
Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Com os melhores cumprimentos,

Elizabeth Cavalcanti| Consultora Comercial

Incorp Technology | Rua Domingos José Martins, 75 Sala 307, Empresarial ITBC, Bairro do Recife, Recife - PE. CEP: 50030 - 200

Tel: +55 81 3243 8600 | Cel: +55 81 98723-8395



Incorp Technology | Recife - PE - Brasil

www.incorptech.com.br

+55 (81) 3243-8600

+55 (81) 98723-8395

 **IMPUGNAÇÃO COREN-MS-assinado (1).pdf**

387K

licitacao corenms <licitacao@corenms.gov.br>
Para: Elizabeth Cavalcanti <beth@incorptech.com.br>
Cc: "eder@corenms.gov.br" <eder@corenms.gov.br>

6 de novembro de 2025 às 14:31

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90008/2025 – COREN/MS

Impugnante: Incorp Technology Informática LTDA

I – DO EXAME DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona a exigência de certificações técnicas (PMP, ITIL V3 Foundation, CTFL/CBTS e certificações específicas de linguagem e banco de dados) prevista no item 4.9.13 do Termo de Referência, alegando que tais requisitos seriam desproporcionais e restritivos à competitividade, contrariando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

II – DO MÉRITO

1. Da fundamentação da exigência

O Edital e seu Termo de Referência (Anexo I, conforme item 16.11 do edital 90.008/2025) foram elaborados em observância ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração a obrigação de **justificar as condições técnicas do edital**, incluindo as exigências de qualificação.

As certificações solicitadas guardam **relação direta e necessária com o objeto licitado**, que consiste em uma **solução de tecnologia da informação de natureza estruturante**, hospedada em ambiente de nuvem e integrando múltiplos módulos administrativos, contábeis, financeiros e fiscais. Diante da complexidade e da criticidade do sistema, exige-se domínio comprovado em **gestão de projetos (PMP)**, **gestão de serviços de TI (ITIL)** e **qualidade de software e testes (CTFL/CBTS)**, além de competência técnica em linguagens e bancos de dados compatíveis.

Essas certificações **não são meros títulos formais**, mas evidenciam que a equipe técnica da futura contratada adota práticas reconhecidas no mercado que **aumentam a probabilidade de uma entrega eficiente, segura e dentro dos padrões de qualidade esperados pela Administração Pública**. Embora não garantam, por si sós, o sucesso da execução, **servem como forte indicador de maturidade organizacional e técnica**, reduzindo falhas operacionais e retrabalhos e, consequentemente, **propiciando maior eficiência e economicidade**.

Conforme o art. 18, incisos I, II e IX da Lei nº 14.133/2021, o estudo técnico preliminar e o termo de referência devem assegurar que as condições do edital refletem as necessidades do interesse público e garantam a **adequada execução do contrato**, o que foi rigorosamente observado.

2. Da proporcionalidade e pertinência

A exigência é proporcional e razoável, uma vez que não restringe a competição de forma indevida, mas **estabelece parâmetros técnicos mínimos de qualidade** compatíveis com o porte e a complexidade do objeto.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, ao definir parâmetros de pesquisa e critérios técnicos, reforça que contratações de soluções de TIC devem observar **aspectos qualitativos e técnicos**, de modo a garantir **vantagem econômica sustentada e desempenho eficiente** (arts. 3º, 4º e 5º).

As certificações exigidas **não substituem a experiência prática da empresa, mas a complementam**, formando um conjunto de requisitos que reforçam a capacidade da contratada em entregar resultados consistentes, sustentáveis e aderentes às boas práticas de governança, gestão e segurança da informação.

3. Da inexistência de restrição de competitividade

Nos termos do art. 5º, §3º da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.5 do edital, a Administração deve buscar ampla competição **sem comprometer a segurança técnica, a qualidade da entrega e o interesse público**.

No caso em análise, a competitividade foi preservada:

- As certificações exigidas são amplamente disponíveis e reconhecidas no mercado;
- As exigências são aplicáveis à equipe técnica, e não de forma cumulativa a um único profissional;
- Os critérios foram definidos de forma objetiva e limitados ao indispensável à execução contratual, em conformidade com o princípio da proporcionalidade (art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021).

4. Do interesse público e da gestão de riscos

O objeto licitado envolve dados sensíveis de uma autarquia federal, o que demanda **elevados padrões de segurança, disponibilidade e integridade das informações**.

A exigência de certificações específicas **reduz os riscos contratuais e de desempenho**, pois assegura que a contratada possua métodos de **planejamento, monitoramento e controle de serviços e projetos** baseados em padrões internacionais (PMI, ITIL, ISTQB etc.). Tais práticas

são amplamente reconhecidas como mecanismos eficazes para **aumentar a previsibilidade, confiabilidade e qualidade** das soluções de TI, especialmente em contratos de natureza continuada e estratégica.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- As certificações técnicas exigidas são pertinentes, proporcionais e diretamente relacionadas à complexidade do objeto;
- Sua exigência visa aumentar a probabilidade de execução eficiente, segura e de qualidade, sem configurar restrição indevida;
- O edital foi elaborado conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 65/2021, respeitando os princípios da proporcionalidade, competitividade e eficiência administrativa.

IV – DA DECISÃO

À vista das razões apresentadas e com apoio da equipe de Tecnologia da Informação do Coren-MS, **INDEFIRO a impugnação** apresentada pela empresa **Incorp Technology Informática LTDA**, mantendo-se integralmente as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

Éder Ribeiro
Pregoeiro – COREN/MS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ismael Pereira dos Santos - Agente de Contratação do Coren-MS

Compras e Licitações - Coren/MS

Telefone: (67) 3323-3129

WhatsApp: (67) 7601-1207

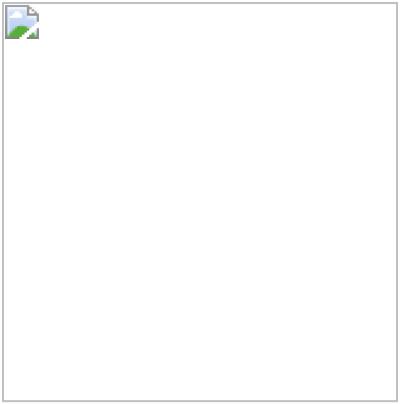
CNPJ: 24.630.212/0001-10

Avenida Monte Castelo, nº 269, Bairro Monte Castelo

Campo Grande/MS, CEP: 79.010-400

E-mail: licitacao@corenms.gov.br

Home Page: www.corenms.gov.br





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90008/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Incorp Technology Informática LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 41.069.964/0001-73, sediada na Rua Domingos José Martins, 75, sala 307-2 Empresarial ITBC - Bairro do Recife -CEP. 50.030-200, Recife-PE, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de sistema de tecnologia da informação (sistema estruturante), na modalidade software, baseado em arquitetura totalmente web e hospedado em infraestrutura computacional de nuvem (Cloud Computing) ou Data Center, para gestão integrada de banco de dados e processos administrativos (ERP) abrangendo os módulos de gestão administrativa, financeira, contábil, processual, documental e fiscalizatória, bem como serviços correlatos de implantação, conversão de dados, treinamento, manutenção e atualização tecnológica.

Ocorre que, ao disciplinar as condições de habilitação técnica, o edital estabelece, de forma cumulativa e obrigatória, a apresentação de um conjunto extenso de certificações técnicas, algumas de caráter genérico, sem demonstração de necessidade concreta que restringem a participação de empresas plenamente qualificadas e experientes.

Conforme o **Termo de Referência nº 12/2025**, itens 4.9.13. o edital exige, entre outros requisitos, as certificações PMP, ITIL V3 Foundation, CTL ou CBTS, ainda certificações pertinentes à linguagem e bancos de dados adotados para o desenvolvimento da solução.

► Incorp Technology Informática LTDA.
Rua Domingos José Martins, nº. 75,
Sala 307 2 Edifício Empresarial ITBC,
Recife-PE, CEP: 50.030-200
CNPJ 41.069.964/0001-73

► (81) 3243-8600
► incorp@incorptech.com.br
► www.incorptech.com.br



Embora tais credenciais sejam reconhecidas no mercado, não constituem, por si sós, garantia de execução adequada, **especialmente diante da comprovação documental de experiência prévia que empresas, como a impugnante, detém, conforme atestados de capacidade técnica, contratos em vigor e histórico de fornecimento de soluções análogas a diversos conselhos profissionais e entidades públicas, inclusive com Corens de outras regiões**).

2. DO DIREITO

2.1. Da Vedação à Restrição da Competitividade e o Princípio da Proporcionalidade

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, é clara ao dispor que a documentação de qualificação técnica deve ser restrita ao indispensável para comprovar a aptidão da licitante. O objetivo da fase de habilitação não é selecionar o licitante "ideal", mas sim verificar se os participantes possuem as condições mínimas para executar o contrato a contento.

Nesse sentido, leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"A finalidade da habilitação é verificar a existência de condições mínimas e indispensáveis para o cumprimento do futuro contrato. Não se trata de escolher o melhor ou o mais capacitado, mas de excluir aqueles que não preencham os requisitos mínimos. Qualquer exigência que ultrapasse esse limite é ilegal e restritiva da competição." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 20ª ed.).

A mesma linha de raciocínio é compartilhada por Celso Antônio Bandeira de Mello, que defende que as exigências devem ser sempre proporcionais e razoáveis, afirmando que "viola o princípio da proporcionalidade o ato administrativo que impõe obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público."

No caso em tela, a exigência cumulativa das certificações é manifestamente desproporcional, pois desconsidera a experiência prática, que é o critério mais seguro para aferir a capacidade de uma empresa.

2.2. Da Análise Específica das Certificações Exigidas

Uma análise pormenorizada das certificações exigidas, confrontada com as justificativas apresentadas no item 4.9.14 do Termo de Referência, expõe a



fragilidade e a desproporcionalidade dos requisitos. A premissa de que tais certificados são "indispensáveis" não se sustenta, como se demonstra a seguir:

a) Certificação ITIL V3 Foundation (item 4.9.13.1.2):

O Termo de Referência alega que a certificação ITIL assegura a "gestão eficiente de serviços de TI" e o "alinhamento com as necessidades do serviço público".

A justificativa é manifestamente falha ao exigir a certificação ITIL V3, uma versão que foi oficialmente descontinuada e substituída pela ITIL 4 em 2019. Exigir uma credencial obsoleta não garante alinhamento com as melhores e mais atuais práticas de mercado; pelo contrário, sugere um desconhecimento técnico que pode levar à contratação de uma solução defasada. A justificativa de "alinhamento com o serviço público" é melhor aferida pela experiência prévia da empresa em projetos com outros órgãos governamentais — experiência esta comprovada por atestados — do que pela posse de um certificado desatualizado.

b) Certificação PMP (item 4.9.13.1.1):

Afirma-se que a certificação PMP é crucial para a "entrega eficiente de projetos" e a "minimização de riscos" é uma justificativa que falha ao não diferenciar o papel do gerente de projetos do restante da equipe.

Embora a certificação PMP seja valiosa para o profissional que irá gerenciar o contrato, exigir-la para a "equipe mínima" de forma generalizada é um excesso que não encontra amparo na razoabilidade. A capacidade de uma empresa para gerenciar projetos e mitigar riscos é **uma competência organizacional, demonstrada pelo seu histórico de entregas bem-sucedidas**, e não pela quantidade de profissionais certificados em seu quadro.

Ademais, a justificativa do edital não explica por que a comprovação de sucesso em projetos anteriores, por meio de atestados, seria insuficiente para garantir a boa gestão do futuro contrato.

c) Certificações CTFL ou CBTS, de Linguagem e de Banco de Dados (itens 4.9.13.1.3 a 4.9.13.1.5):

O edital defende que estas certificações são necessárias para a "garantia de qualidade", "conformidade com padrões" e "eficiência no gerenciamento de dados", inclusive para fins de adequação à LGPD.



A justificativa parte de uma premissa equivocada: **a de que a certificação teórica se sobrepõe à comprovação prática**. Uma empresa que possui em seu acervo técnico múltiplos atestados de capacidade, emitidos por outros órgãos públicos, para a implantação e manutenção de sistemas análogos, já demonstrou, na prática, sua competência em testes de software, desenvolvimento seguro e gestão de dados em conformidade com a legislação.

A justificativa do edital é, portanto, insatisfatória por ignorar que a experiência efetiva é o critério primordial e mais seguro para aferir a qualificação. Ela substitui a prova de capacidade (execução de projetos) pela prova de conhecimento (certificado), o que constitui um formalismo excessivo e restritivo.

Em suma, as justificativas apresentadas no Termo de Referência são genéricas e não demonstram, com dados concretos, a indispensabilidade de cada certificação em detrimento da experiência prática, comprovada por atestados.

Tal inversão de valores viola os princípios da proporcionalidade e da competitividade, que devem nortear todo o processo licitatório.

2.3. Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)

O TCU possui entendimento pacífico sobre a ilegalidade de exigências que restringem a competição. **A Corte de Contas prioriza a comprovação de capacidade por meio de atestados, coibindo o excesso de formalismo**, a saber:

- Representação RP 934/2021 (Acórdão 934/2021 – Plenário, publicado em 2022)

O TCU afirmou que o objetivo da qualificação técnica é comprovar a aptidão do licitante, e não criar barreiras formais injustificadas. A decisão enfatiza que atestados de experiência anterior válidos e compatíveis com o objeto devem prevalecer sobre a exigência de documentos acessórios ou excessivos.

Diz o Ministro Benjamin Zymler: “O exame da qualificação técnica deve pautar-se pela verificação da efetiva capacidade do licitante em executar o objeto, e não pela simples observância formal de requisitos documentais desnecessários ou desproporcionais. A Administração não pode transformar a fase de habilitação em obstáculo artificial à competitividade.”

- Acórdão 4126/2012 – Plenário (Processo 4126/2012-1, publicado em 2016)



Consolida o entendimento de que para a comprovação da capacidade técnica são suficientes os atestados de experiência anterior, vedando o formalismo.

Assevera o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti: “Não se mostra razoável desclassificar licitante que comprovou, por meio de atestados idôneos, a execução de serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto, apenas por não atender a formalidades que não influenciam na avaliação da sua capacidade técnica.”

c) Acórdão 2804/2014 – Plenário (Processo 2804/2014-2, publicado em 2016)

O Tribunal reafirmou que o princípio da competitividade prevalece sobre o formalismo exacerbado. Exigir certificados ou declarações específicas, quando a experiência já está demonstrada, é ilegal.

A Ministra Ana Arraes, discorreu sobre o assunto: “O TCU tem reiteradamente decidido que a qualificação técnica não pode ser utilizada como meio de restringir a competição, devendo ser aferida a partir da experiência pretérita demonstrada em atestados idôneos, sem apego a formalidades excessivas que não comprometam a avaliação da capacidade do licitante.”

Os três acórdãos, extraídos de uma gama no mesmo sentido, são uníssonos em sustentar o entendimento de que:

- a qualificação técnica deve ser comprovada por experiência anterior comprovada em atestados idôneos;
- excessos formais (exigências documentais desnecessárias, certificações ou registros sem pertinência) violam os princípios da razoabilidade e da competitividade;
- o TCU tem reprimido essas práticas por entender que prejudicam a busca da proposta mais vantajosa.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que a presente Impugnação ao Edital seja conhecida e provida para:

- a) Declarar a ilegalidade do item 4.9.13.1 e seus subitens do Termo de Referência, por configurarem exigência excessiva, impertinente, desproporcional e restritiva à competitividade do certame;
- b) Determinar a exclusão dos referidos requisitos de qualificação técnica, com a consequente retificação e republicação do edital, permitindo que a comprovação de



aptidão técnica da equipe seja realizada de forma alternativa e principal por meio de Atestados de Capacidade Técnica que demonstrem a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Recife, 03 de novembro de 2025.